Boletim do Trabalho e Emprego

22

1. SERIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 7\$50

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 44

N.º 22

p. 1143-1174

15-JUN-1977

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos:	Pág.
- Prorrogação do prazo de concessão do subsídio de desemprego aos «homens da rua»	1144
— Autorização de prestação de trabalho extraordinário na RDP	1144
Comissão técnica — SATA	1145
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e os Sind. dos Estivadores e Barqueiros do Dist. de Setúbal e dos Descarregadores de Mar e Terra do Dist. de Setúbal	1145
Convenções colectivas de trabalho:	
— ACT TAP — Tabelas salariais — Acta	1146
CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto	1147
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e a Feder. Regional do Norte dos Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e outros Revisão da tabela salarial	1148
— Integração profissional a que se refere a cláusula 16.º do CCT para a ind. química, para os trabadores da Petrogal (Sul) — Decisão da comissão arbitral	1149
Organizações do trabalho:	
— Sindicatos — constituição e alteração dos estatutos	1155
- Associações patronais - constituição e alteração dos estatutos	1165

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. - Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS

Prorrogação do prazo de concessão de subsídio de desemprego aos «homens da rua»

Considerando que continua sem alteração a grave situação de desemprego que afecta os trabalhadores do porto de Lisboa, designados «homens da rua», a quem vem sendo recusado o direito ao trabalho, em virtude da sua não sindicalização;

Considerando que se espera que a situação destes trabalhadores deverá ser resolvida a curto prazo, através de estudos em curso, com vista à reestruturação dos Serviços Portuários de Tráfego, Estiva e Conferência do Porto de Lisboa, e de acordo com a decisão tomada em Conselho de Ministros:

- 1. Os Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais determinam, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/76, de 10 de Abril, e em obediência a imperativos de justiça social, a prorrogação do período de concessão do subsídio de desemprego, nas condições estabelecidas pelo despacho ministerial que o concedeu, nos termos vigentes:
 - a) Até 30 de Junho de 1977, para os «homens da rua» não classificados para integração sin-

- dical nos termos do acordo para o efeito celebrado entre as partes interessadas;
- b) Até à data da integração sindical, com o limite de 30 de Junho de 1977, para os que venham a ser integrados nos termos do referido acordo.
- 2. Os trabalhadores a receber subsídio por efeito da prorrogação do período de concessão não poderão recusar emprego conveniente, desde que remunerado pelo salário mínimo nacional e situado até 30 km da área da sua residência, servido por transportes públicos.
- 3. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1977.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais. — O Ministro do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha. — O Ministro dos Assuntos Sociais, Armando Bacelar.

Autorização de prestação de trabalho extraordinário na RDP

Nos termos do antigo 4.º do Decreto-Lei n.º 645/76, de 30 de Junho, é admitida, em casos excepcionais, a prestação de trabalho extraordinário pelos trabalhadores da Radiodifusão Portuguesa, EP, mas a esse trabalho, em cada mês, só pode corresponder uma remuneração superior a 10 % da remuneração ilíquida do trabalhador que o preste, desde que ocorra autorização expressa do Ministério do Trabalho nesse sentido.

Considerando a natureza da actividade da empresa, desenvolvida contínua e permanentemente por todo o território e durante as vinte e quatro horas do dia, o que nem sempre permite proceder à flexibilidade da distribuição do tempo de trabalho prevista no n.º 3 do artigo e diploma citados;

Considerando que se torna, assim, necessário, para garantir o bom e regular funcionamento de alguns ser-

viços da empresa, recorrer à prestação de trabalho extraordinário a que corresponde remuneração que ultrapassa o limite referido:

Determina-se:

A comissão administrativa da Radiodifusão Portuguesa, EP, é autorizada a permitir, sob sua inteira responsabilidade, a prestação de trabalho extraordinário e a assegurar a respectiva retribuição, ainda que ultrapasse o limite fixado no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 645/76, desde que o bom e regular funcionamento da empresa o imponha e caso se revele mviável o recurso a qualquer outra solução.

Ministério do Trabalho e Secretaria de Estado da Comunicação Social, 31 de Maio de 1977.—O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.—O Secretário de Estado da Comunicação Social, José Maria Roque Lino.

Constituição de uma CT encarregada dos estudos preparatórios para uma PRT para a SATA

O processo de revisão do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a SATA e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, iniciado em Julho de 1976 pela apresentação de uma proposta sindical de revisão, terminou sem que fosse possível, em negociações directas e conciliação, o acordo das partes quanto à totalidade das matérias em discussão.

Rejeitado pela SATA o recurso à arbitragem como fórmula de solução do diferendo ainda em aberto, há que, nesse sentido, fazer recurso à via administrativa de regulamentação das relações colectivas de trabalho.

Tratando-se, contudo, de empresa que exerce a sua actividade exclusivamente dentro do âmbito territorial da Região Autónoma dos Açores, e atento o que, a este respeito, se dispõe na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Provisório daquela Região, parece de toda a conveniência que dos trabalhos da comissão participem representantes do Ministro da República e do Governo Regional.

Nestes termos:

Ao abrigo dos artigos 2.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, determino, com o parecer concordante do Ministro da República para os Açores:

1. É constituída uma comissão técnica encarregada dos estudos preparatórios de uma PRT para a SATA,

com vista à definição das condições de trabalho em relação às quais não foi obtido o acordo das partes nas fases de negociação directa e conciliação do processo de revisão do ACT em vigor, celebrado entre aquela empresa e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

2. A comissão terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministro da República para os Açores;

Um representante do Governo Regional dos Açores;

Um representante do Ministério dos Transportes . e Comunicações;

Dois representantes da SATA;

Dois representantes dos sindicatos representativos da SATA.

3. A comissão funcionará em Ponta Delgada e deverá concluir os seus trabalhos, em princípio, no prazo de um mês a contar da data do início do seu funcionamento.

Ministério do Trabalho, 15 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e os Sind. dos Estivadores e Barqueiros do Dist. de Setúbal e dos Descarregadores de Mar e Terra do Dist. de Setúbal.

Entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e os Sindicatos dos Estivadores e Barqueiros do Distrito de Setúbal e dos Descarregadores de Mar e Terra do Distrito de Setúbal foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no Boletim, n.º 21, de 15 de Novembro de 1976.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela convenção referida as empresas representadas pela Associação patronal outorgante;

Considerando a existência de empresas não inscritas na Associação patronal outorgante que exercem a actividade de agentes de navegação e têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais previstas na convenção;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais do sector de actividade regulado na área do distrito de Setúbal abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pela publicação do aviso sobre portaria de extensão, no *Boletim*, n.º 23, de 15 de Dezembro de 1976, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, da Marinha Mercante e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º As condições de trabalho acordadas entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e os Sindicatos dos Estivadores e Barqueiros do Distrito de Setúbal e dos Descarregadores de Mar e Terra do Distrito de Setúbal, publicadas no Boletim, n.º 21, de 15 de Novembro de 1976, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas na Associação patronal outorgante, exerçam na área do distrito de Setúbal, abrangida pelo CCT, a actividade de agentes de navegação e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, representados pelo Sindicato outorgante.

Art. 2.º A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em

vigor da convenção a que se refere, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de cinco.

Mínistérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 1 de Junho de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, António José Barroni Crisóstomo Teixeira. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT TAP - Tabelas salariais

Por ter sido só parcialmente publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, 1.º série, de 15 de Fevereiro de 1977, a revisão das tabelas salariais do ACT/TAP, a seguir se procede à sua publicação na íntegra.

Acta

Aos 24 dias do mês de Novembro de 1976 reuniram-se na sede da TAP, Edifício n.º 25, Aeroporto de Lisboa, o conselho de gerência desta empresa e-a comissão sindical mandatada para a revisão salarial do ACT/TAP, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 35, de 22 de Setembro de 1975.

Acordaram as partes em assinar, desde já, a título definitivo, o acordo de princípio a que se chegara na primeira fase das negociações, consubstanciado nas actas das reuniões respectivas e que envolve um encargo anual da ordem dos 79 000 contos, incluindo já os encargos com a Previdência.

Assim, e em síntese:

- 1 A massa salarial acima indicada contempla todos os trabalhadores da TAP com vencimentos mensais fixos e tabelados, até 17 650\$, inclusive.
- 2 A respectiva distribuição far-se-á nos seguintes moldes:
 - a) Grupo A da tabela anexa n.º 1 aumento de 500\$;
 - b) Grupo B da tabela anexa n.º 1 aumento de 600\$;
 - c) Grupos C a H da tabela anexa n.º 1 aumento de 700\$;
 - d) PNC (tabela anexa n.º 2) aumento de 600\$;
 - e) PNT (tabela anexa n.º 2) atribuição ao escalão «Início» dos oficiais-pilotos do valor salarial (quarenta horas de voo) que até agora só auferiam após dois anos de antiguidade de serviço, ou seja, 23 510\$ (aviões com peso máximo à descolagem inferior a 180 t) e 27 270\$ (aviões com peso máximo

- à descolagem superior a 180 t), ficando, assim, eliminada a referência constante da parte final da dita tabela.
- 3 No vencimento fixo (quarenta horas de voo) dos chefes de cabina é integrado o diferencial de vencimento horário a que aludia a «Nota» à tabela anexa n.º 2, isto é, 720\$ (aviões com peso máximo à descolagem inferior a 180 t), e 880\$ (aviões com peso máximo à descolagem superior a 180 t), ficando, assim, eliminada a referida «Nota».
- 4 Os novos salários resultantes da presente revisão têm efeitos retroactivos a 1 de Outubro de 1975.
- 5—A retroactividade referida no número anterior não é aplicável ao pagamento de horas extraordinárias, trabalho nocturno, trabalho em feriados ou em dia de descanso semanal ou quaisquer outras remunerações cujo cômputo tenha por base os valores salaríais tabelados. Outrossim não terá quaisquer efeitos nas prestações que a TAP vem praticando em relação aos seus trabalhadores quanto às refeições, complemento de abono de familia, reeducação pedagógica e infantário.

Nestes termos, acordam as partes em dar por findas as negociações relativas à revisão salarial do ACT/TAP, cuja área, âmbito de aplicação, prazo de vigência e processo de denúncia são os constantes das cláusulas 1.*, 2.*, 3.* e 4.* do mesmo ACT.

Para constar, se lavrou a presente acta que, lida e achada conforme, vai ser assinada pelas partes outorgantes.

O Conso ho de Gerênc'a;
(Assinaturas ilegíveis.)

A Comissão Síndical:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 4 de Fevereiro de 1977, no Fvro n.º 1, a fl. 40, com o n.º 184, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio do Dist. do Porto

Cláusula 1.ª

O presente contrato colectivo de trabalho, assinado pelos outorgantes, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e, por outro lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

As partes outorgantes subscrevem toda a matéria do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e os Sindicatos dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, dos Cobradores e Profissões Similares, Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém, Nacional dos Telefonistas e dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1977, com as alterações seguintes:

Cláusula 3.ª

(Condições de admissão)

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais enumeradas no anexo 1 são as seguintes:

Trabalhadores do comércio

14 anos de idade e habilitações mínimas legais.

Cláusula 7.ª

(Quadro de pessoal — Dotações mínimas)

Na elaboração do quadro de pessoal, observar-se-ão as seguintes regras:

Trabalhadores do comércio

a) É obrigatória a existência de caixeiro-encarregado, ou de chefe de secção, sempre que o número de trabalhadores no estabelecimento, ou na secção, seja igual ou superior a três;

b) O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros.

Cláusula 8.º

(Acesso)

- 7 Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros após três anos de permanência na categoria respectiva, ascenderão automaticamente à classe superior imediata.
- § 1.º O início da contagem de tempo para a segunda promoção tem efeito a partir da data da assinatura do presente contrato.

§ 2.º Nenhum profissional poderá subir mais do que uma categoria à entrada em vigor do presente contrato

ANEXO I

Enumeração e definição de categorías

Trabalhadores do comércio

- 1 Praticante. O trabalhador, com menos de 18 anos de idade, que no estabelecimento está em regime de aprendizagem para caixeiro-ajudante ou servente ou embalador ou distribuidor ou operador de empilhador ou empregado de expedição.
- 2 Caixeiro-ajudante. O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, ou tendo 18 anos de idade, estagia para caixeiro.
- 3 Servente de limpeza. O trabalhador que presta serviços de l'impeza nas instalações, muito embora possa executar outras funções inerentes ao serviço interno ou externo da empresa.
- 4 Servente. É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias e ou materiais no estabelecimento e ou armazém e executa tarefas indiferenciadas.
- 5 Embalador. É o trabalhador que predominantemente distribu mercadorias e ou materiais pelos clientes ou sectores de venda.
- 7—Operador de empilhador. É o trabalhador cuja actividade predominante é empilhar ou enlotar mercadorias e ou materiais, por processos físicos ou mecânicos, podendo executar outras tarefas. Pode também ser classificado, de acordo com as funções que exerce, como operador de báscula.
- 8 Empregado de expedição. O trabalhador que exclusivamente elabora os documentos que acompanham a mercadoria saída do armazém, indicando quantidades e valores.
- 9 Caixeiro. O trabalhador que vende mercadorias no comércio. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço e condições de crédito; esforça-se por concluir a venda; recebe encomendas; elabora notas de encomendas e transmite-as para execução. É, por vezes, encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.
- 10 Caixeiro-encarregado ou chefe de secção. O trabalhdor que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

	11 Enc	ar.	regado	gei	∙al. —	-О	trabal	hador que dirige	
e	coordena	а	acção	de	dois	ou	mais	caixeiros-encar-	
re	egados.								

ANEXO II

Retribuições certas mínimas

Trabalhadores do comércio

Encarregado geral Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Primeiro-caixeiro Segundo-caixeiro Empregado de expedição Terceiro-caixeiro Caixeiro-ajudante:	13 000\$00 11 000\$00 8 500\$00 8 250\$00 7 750\$00 7 750\$00
2.° ano	7 000\$00 6 500 \$ 00

Praticante	5 750\$00
	7 190\$00
Servente	
Embalador	7 100\$00
Distribuidor	7 100\$00
Operador de empilhador ou de báscula	7 100\$00
Servente de limpeza	6 000\$00

Porto, 3 de Fevereiro de 1977.

Pela Associação do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmaceuticos:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Traba hadores do Comércio do Distrito do Porto: (Assinaturas ilegiviis.)

Depositado em 1 de Junho de 1977, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, sob o n.º 238, livro n.º 1, p. 50.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e a Feder. Regional do Norte dos Sind. de Trabalhadores de Escritório e outros — Revisão da tabela salarial

Tabela salarial

		Francisco Emilio Gonçalve R-inaldo Gouveia Saraiva (
Categorias	Retribuições mínimas mensais	José Alves Soares. Rosa Ivone Muriius Nunes. Alberto Lima Pinto.
·		Pela Federação Regional do Norte de Escritór'o:
		José Joaquim Lopes de Sá.
Director de serviços, chefe de escritório e chefe de vendas	13 200\$00	Pela Federação Regional dos Sino tório do Sul e Ilhas Adjacentes
viços e inspector de vendas	12 100\$00	José Joaquim Lopes de Sá.
Chefe de scoção, guarda-livros, tesoureiro, programador e caixeiro-encarregado	10 500\$00	Pela Fed ração Nacional dos Comércio:
Correspondente em línguas estrangeiras, em- pregado-viajante, pracista, prospector de vendas, técnico de vendas, caixeiro-chefe		Manuel da Conceição Teixe
de secção e encarregado de armazém	9 400 \$ 00	Pelo Sindicato Livre do Norte dos
Primeiro-esoniturário, operador mecanográ-	3 10000	Carlos Manue! Carmino de
fico, caixa, esteno-dactilógrafo de línguas estrangeiras, primeiro-caixeiro, ajudante de		Pelo Sindicato dos Profissiona's er
encarregado de armazém e fiel de armazém segundo-escriturário, cobrador, perfurador-	9 100\$00	(Foi absorvido pela Federa Traba hadores de Comé
-verificador, esteno-dactilógrafo em língua		Pelo Sindicato dos Trabalhadores
portuguesa, demonstrador, segundo-cai- xeiro, caixa de balcão e ajudante de fiel		Alcides de Pinho Rodrigues
de armazém	8 600\$00	Pe o Sindicato Nacional dos Cobr
rerceiro-escriturário, operador de máquinas	ŀ	Fernando Barbos: Moreira
de contabilidade, telefonista, recepcionista, terceiro-caixeiro, empilhador, embalador e distribuidor	8 100\$00	Pelo Sindicato do: Trabalhadores cia, Limpeza e Actividades Si
Conferente e caixeiro ajudante Contínuo (maior), porteiro (maior), guarda	7 500\$00	Manuel do Nascimento Pir
(maior), etiquetador, rotulador e auxiliar		Pe-o Sindicato dos Telefonistas
ou sorvente de armazém	7 000\$00	Maximiano do Carmo Ribe
Dactilógrafo do 3.º ano e estagiário do 3.º ano	6 500\$00	Pelo Sindicato dos Telefonistas e
e praticante Dactilógrafo do 1.º ano e estagiário do	6 200\$00	Maximiano do Carmo Ribe
Uactilografo do 1.º ano e estagiário do 1.º ano	5 800 \$00	Data Sind'acta das Testalbadases
Contínuo (monor), porteiro (menor), guarda	-	Pelo Sind'cato dos Trabalhadores (José Joaquim Lopes de Sú.
(menor) e servente de limpeza	5 400\$00	rose rougain Lopes as ou.
Paquete e aprendiz — 17 anos de idade	4 600\$00	Depositado em 2 de Juni
Paquete e aprendiz — 16 anos de idade Paquete e aprendiz 14-15 anos de idade	4 000\$00 3 400\$00	livro n.º 1 com o n.º 239, nos
i aquette e aprentitiz 14-13 anos de idade	3 400300	Decreto-Lei nº 164-A/76

Pela Associação dos Industriais de Lacticínios:

Francisco Emilio Goncalves Presa.

te dos Sindicatos dos Trabalhadores

ndicatos dos Empregados de Escri-

Sindicatos dos Trabalhadores de

os Trabalhadores em Armazém:

em Armazém do D'strito de Setúbal: ração Nacional dos Sindicatos dos

es Técnicos de Vendas:

bradores e Profissões Similares:

s dos Serviços de Portaria, Vigilân-

s e Ofícios Correlativos do Norte: eiro.

e Ofícios Correlativos do Distrito

de Escritório do Distrito do Porto:

nho de 1977 a fl. 50 do os termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT Petrogal (Sul) — Decisão da comissão arbitral

- 1. Quando da arbitragem efectuada em Novembro de 1976, que resolveu os conflitos existentes entre a Petrogal (Norte) e alguns dos seus trabalhadores, representados pelo Sindicato Operário das Indústrias Químicas do Norte, foi manifestado pelos trabalhadores interessados da Petrogal (Sul) e pelo respectivo Sindicato o seus desejo de que a arbitragem, que deveria efectuar-se para dirimir os conflitos existentes, fosse igualmente presidida pelo árbitro sugerido pelo então Secretário de Estado do Trabalho, Sr. Maldonado Gonelha.
- 2. Por sugestão do referido árbitro presidente, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul solicitou à Direcção de Serviços do Trabalho do Ministério do Trabalho que técnicos da Direcção de Serviços de Emprego do mesmo Ministério procedessem à elaboração das análises de funções dos trabalhadores da Petrogal, relativamente aos quais havia conflito.

Nestas condições foi elaborado o parecer n.º 16-DSE/D/NEP/77, com data de 2 de Março de 1977, e que foi remetido ao árbitro-presidente em 14 de Março do corrente ano.

3. Contactado pelo árbitro-presidente o Sr. Dr. Waldemar Mota, chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho, considerou não haver necessidade de qualque reunião no MT para formalização da comissão arbitral perante o Ministério do Trabalho, uma vez que esta nova arbitragem poderia ser considerada como seguimento da arbitragem de Novembro de 1976.

Assim, efectuou-se uma reunião preparatória, à qual estiveram presentes, além de alguns trabalhadores da Petrogal (Sul), os árbitros designados pelo conselho de gerência da Petrogal e pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e Moagens do Centro e Sul, respectivamente Srs. Dr. Manuel Correia Pais e Manuel da Silva Valente Borges.

Havendo acordo dos dois árbitros referidos quanto ao árbitro-presidente, a comissão arbitral ficou assim constituída:

Arbitro pela Petrogal - Dr. Manuel Correia Pais.

Arbitro pelo Sindicato — Manuel S. V. Borges. Arbitro-presidente — Engenheiro Rodrigues Lobo.

Nesta reunião foi acordada a data de 18 de Abril de 1977 para início da arbitragem.

- 4. A comissão arbitral reuniu-se, como acima referido, no dia 18 de Abril, pelas 9 horas e 30 minutos, nas instalações da Petrogal (ex-Cidia), na Praça do Marquês de Pombal, 12, 4.º
- 5. Segundo os elementos em posse da comissão arbitral, designadamente as actas das negociações directas e o parecer dos técnicos de análise de profissões da DSE, os pontos controvertidos, e sobre

os quais a comissão se deveria pronunciar, respeitam à reclassificação profissional, face aos escalões previstos no CCT aplicável, dos trabalhadores que exercem as seguintes funções:

- 1.º caso Analista-chefe (laboratório ex-Sacor).
- 2.º caso Analista-auxiliar (ex-Sacor).
- 3.º caso Ajudante de Iaboratório (ex-Sacor).
- 4.º caso Encarregado de segurança (ex-Sacor).
- 5.º caso Preparador de laboratório (ex-Cidla).
- 6.º caso Operador auxiliar de análises e amostras ou preparador de material e amostrador (ex-Sonap).
- 7.º caso Encarregado A e B (enchimento de carros tanques) (ex-Sacor).
- 8.º caso Auxiliar de distribuição (enchimento de carros tanques) (ex-Sonap).
- 9.º caso Capataz (enchimento de tambores) (ex-Sacor).
- 10.º caso Auxiliar de distribuição (armazém de combustíveis em tambores) (ex-Sonap).
- 11.º caso Encarregado A (asfalto e separador).
- 12.º caso Auxiliar de distribuição (expedição de óleos lubrificantes) (ex-Sonap).
- 13.º caso Enchedor (carros tanques) (ex-Sacor e ex-Sonap).
- 14.º caso Enchedor (vagões cisternas) (ex-Sacor).
- 15.° caso Enchedores (tambores) (ex-Sacor).
- 16.º caso Operário do armazém de combustíveis (ex-Sonap).
- 17.º caso Enchedor de lubrificantes e marcador de embalagens (ex-Sonap).
- 18.º caso Operário de recondicionamento de tambores (ex-Sonap).
- 19.º caso Trabalhadores «indiferenciados» do «asfalto».
- 20.º caso Trabalhadores «indiferenciados» do enchimento de tambores (ex-Sacor).
- caso Encarregado A (parque de gases) (ex-Sacor).
- 22.º caso Encarregado A de enchimento de combustíveis (em tambores) (ex-Sacor).
- 23.º caso Fiel de báscula (ex-Sonap).
- 24.º caso Mecânico-operador de dessulfuração (ex-Sacor).
- 25.º caso Enchedor (ex-Sacor de Faro).
- 26.º caso Encarregado A Armazém de óleos de Sacavém (ex-Sacor).
- 27.º caso Encarregado A (ex-Sacor de Faro).
- 28.º caso Encarregado C (ex-Sacor de Faro).
- 29.º caso Auxiliar de distribuição (instalações da ex-Sonap de Porto Brandão).

Nota. — Estes casos, objecto de arbitragem, vêm designados por referência a instalações e às categorias profissionais presentemente adoptadas na Petrogal.

6. O árbitro-presidente não quer deixar de referir o ambiente de cordialidade em que decorreram os trabalhos, o que não exclui uma vigorosa defesa dos nespectivos pontos de vista pelos árbitros das partes.

7. Em resultado da decisão, por maioria em nove casos, passará a ser a seguinte a reclassificação profissional objecto da presente arbitragem:

1.º caso - Analista-chefe (laboratório ex-Sacor)

Tendo em conta não só a descrição das tarefas da função, constante do parecer dos técnicos da DSE— o que leva a concluir da sua grande complexidade e exigência técnica, mas também elevado grau de autonomia e responsabilidade pelo facto de, trabalhando em regime de turnos, estes trabalhadores serem os únicos responsáveis pela actividade do laboratório em cerca de 75 % do tempo, tudo isto aliado ao necessário enquadramento destes trabalhadores com os que ocupem idêntico posto de trabalho na Petrogal (Norte), a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

O analista-chefe do laboratório deve ser integrado no escalão profissional «Chefia I».

2.° caso — Analista-auxiliar (ex-Sacor)

Considerando a descrição das tarefas da função contida no parecer dos técnicos da DSE e, bem assim, a dependência hierárquica directa do analista-chefe; considerando ainda a opinião dos referidos técnicos, segundo a qual esta função deve «ser enquadrada no mesmo nível de qualificação do analista», a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

Os analistas-auxiliares devem ser integrados no escalão profissional «Especialista».

3.º caso — Ajudante de laboratório (ex-Sacor)

Pelas descrições das tarefas apresentadas no parecer do técnico da DSE, a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

- a) O titular do posto de trabalho da sala de ensaios mecânicos deve ser integrado no escalão profissional «Especializado»;
- b) Os restantes ajudantes de laboratório devem ser integrados no escalão profissional «Semiespecializado».

4.º caso — Encarregado de segurança (ex-Sacor)

A descrição das tarefas da função constantes do parecer dos técnicos da DSE, da qual ressalta a responsabilidade e a complexidade extraordinárias dos responsáveis pela segurança de instalações com as características da refinaria da Sacor e, por outro lado, o indispensável enquadramento destes trabalhadores com os que ocupam idêntico posto de trabalho na Petrogal (Norte) levam a comissão arbitral a decidir, por unanimidade:

Os encarregados de segurança devem ser integrados no escalão profissional «Chefia I».

5.º caso - Preparador de laboratório (ex-Cidla)

Pela descrição das tarefas da função contida no parecer dos técnicos da DSE e ponderadas as condições de execução do trabalho a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

Os preparadores de laboratório devem ser integrados no escalão profissional «Especializado».

6.º caso — Operador auxiliar de análises e amostras ou preparador de material e amostrador (ex-Sonap)

A descrição das tarefas das funções constantes do parecer dos técnicos da DSE e a consideração das condições de execução do trabalho levam a comissão arbitral a decidir, por unanimidade:

Os preparadores auxiliares de análises e amostras ou preparadores de material e amostrador devem ser integrados no escalão profissional «Especializado».

7.° caso — Encarregado A e B (enchimento de carros tanques) (ex-Sacor)

Ponderados a descrição das tarefas das funções constantes no parecer dos técnicos da DSE e o seu elevado grau de responsabilidade a comissão arbitral decidiu, por maioria:

- a) Os encarregados A (enchimento de carros-tanques) devem ser integrados no escalão profissional «chefia II»;
- b) Os encarregados B (enchimento de carros-tanques) devem ser integrados no escalão profissional «chefia III».

O árbitro sindical votou vencido por entender deverem estas fúnções ser integradas, respectivamente, nos escalões «chefia I» e «chefia II».

8.º caso — Auxiliar de distribuição (enchimento de carros tanques) (ex-Sonap)

O árbitro sindical pretendia a integração no escalão profissional «chefia II», ao passo que o árbitro da Petrogal considerava que a integração deveria ser no escalão profissional «chefia III».

Pela apreciação das tarefas da função, a comissão arbitral decidiu, por maioria, com voto de vencido do árbitro sindical:

O auxiliar de distribuição (enchimento de carros-tanques) deve ser integrado no escalão profissional «chefia HI».

9.º caso — Capataz (enchimento de tambores) (ex-Sacor)

Não só pela apreciação das tarefas da função contidas no parecer dos técnicos da DSE, mas ainda pelo desempenho da função de encarregado e a sua dependência hierárquica do encarregado A do enchimento de combustíveis, a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

O capataz (enchimento de tambores) deve ser integrado no escalão profissional «chefia m».

10.º caso — Auxiliar de distribuição (armazém de combustíveis em tambores) (ex-Sonap)

O árbitro sindical pretendia a integração no escalão profissional «chefia II», enquanto o árbitro da Petrogal era de opinião que a integração se devia fazer no escalão profissional «chefia III». Considerando não só a descrição das tarefas da função, mas também a opinião dos técnicos da DSE de que esta função se deve classificar no mesmo escalão profissional do capataz (enchimento de tambores), classificado, por unanimidade, em «chefia 111», a comissão arbitral decidiu, por maioria, com voto de vencido do árbitro sindical:

O auxiliar de distribuição (armazém de combustíveis em tambores) deve ser integrado no escalão profissional «chefia III».

11.º caso - Encarregado A (asfalto e separador)

Este caso não foi apreciado por não haver titular do posto de trabalho e, consequentemente, faltar a descrição das tarefas constitutivas da função.

12.º caso — Auxiliar de distribuição (expedição de óleos lubrificantes) (ex-Sonap)

O árbitro do Sindicato propôs a integração desta função no escalão profissional «chefia 11», ao passo que o árbitro da Petrogal contrapropôs que devia ser integrada no escalão «chefia 111».

Considerando a descrição das tarefas feita pelos técnicos da DSE e o facto de estes considerarem que a função em causa deve ser integrada no mesmo escalão em que o foi a função de auxiliar de distribuição (armazém de combustíveis em tambores), já classificada em «chefia III», a comissão arbitral decidiu, por maioria, com voto de vencido do árbitro sindical:

O auxiliar de distribuição (expedição de óleos lubrificantes) deve ser integrado no escalão profissional «chefia III».

13.° caso — Enchedor (carros-tanques) (ex-Sacor e ex-Sonap)

Tendo considerado a descrição das tarefas da função feita pelos técnicos da DSE e a opinião destes de que esta função deve ser classificada no mesmo escalão profissional em que o foram os enchedores de carros-tanques de Matosinhos, classificados em «especializados», a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

A função «enchedor (carros tanques)» deve ser integrada no escalão profissional «especializados».

14.º caso - Enchedor (vagões-cisternas) (ex-Sacor)

Não só a descrição das tarefas da função, mas também o reconhecimento dos três árbitros de que esta função deve ter a mesma classificação que a função «enchedor (carros tanques)», levam a comissão arbitral a decidir, por unanimidade:

O enchedor (vagões cisternas) deve ser integrado no escalão profissional «especializados».

15.º caso — Enchedores (tambores) (ex-Sacor)

Tanto a descrição das tarefas da função, feita pelos técnicos da DSE, como o seu parecer de que a função deve ser classificada no mesmo escalão profis-

sional dos enchedores de combustíveis da Petrogal (Norte) levam a comissão arbitral a decidir, por unanimidade:

Os enchedores (tambores) devem ser integrados no escalão profissional «especializados».

16.º caso - Operário do armazém de combustíveis (ex-Sonap)

Considerando não só a descrição das tarefas da função como também o parecer dos técnicos da DSE de que esta função deve ser classificada identicamente à função «enchedor (tambores) (ex-Sacor)», a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

A função «operário do armazém de combustíveis» deve ser integrada no escalão profissional «especializados».

17.º caso — Enchedor de lubrificantes e marcador de embalagens (ex-Sonap)

Pela quantidade de tarefas descritas pelos técnicos da DSE e ainda pelo parecer dos mesmos técnicos de que esta função deve ser classificada no mesmo escalão profissional dos enchedores de lubrificantes da Petrogal (Norte), a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

A função «enchedor de lubrificantes e marcador de embalagens» deve ser integrada no escalão profissional «especializados».

caso — Operário de recondicionamento de tambores (ex-Sonap)

Considerando a descrição das tarefas desta função feita pelos técnicos da DSE, a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

A função «operário de recondicionamento de tambores» deve ser integrada no escalão profissional «especializados».

19.º caso - Trabalhadores indiferenciados do asfalto

Tendo em consideração não só a descrição de tarefas da função feita pelos técnicos da DSE, mas ainda o estabelecido no CCT de 1973, quanto à manipulação de pesos superiores a 100 kg, a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

Os trabalhadores indiferenciados do asfalto devem ser integrados no escalão profissional «especializados».

20.º caso — Trabalhadores indiferenciados do enchimento de tambores (ex-Sacor)

O árbitro do Sindicato propôs a integração no escalão profissional «especializados» e o árbitro da Petrogal contrapropôs, por falta de elementos quanto ao manuseamento de cargas superiores a 100 kg, a integração no escalão «semiespecializados».

A comissão arbitral decidiu, por maioria, com voto de vencido do árbitro da Petrogal:

Os trabalhadores indiferenciados do enchimento de tambores devem ser integrados no escalão profissional «especializados».

A classificação profissional decidida pressupõe o efectivo manuseamento, como tarefa manual, de tambores com peso superior a 100 kg.

21.º caso - Encarregado A (parque de gases) (ex-Sacor)

Tendo em consideração não só a descrição das tarefas da função feita pelos técnicos da DSE, mas também o elevado grau de responsabilidade, nomeadamente quanto ao cumprimento das normas de segurança, e tendo ainda em conta a necessária equiparação com idêntica função da Petrogal (Norte), a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

O encarregado A (parque de gases) deve ser integrado no escalão profissional «chefia π».

22.° caso— Encarregado A de enchimento de combustíveis (em tambores) (ex-Sacor)

O árbitro do Sindicato propôs a integração no escalão «chefia I», ao que o árbitro da Petrogral contrapropôs «chefia II».

Tendo em consideração não só a descrição das tarefas da função, feita pelos técnicos da DSE, mas também o facto de este profissional chefiar capatazes de enchimento de tambores, integrados no escalão «chefia III», a comissão arbitral decidiu, por maioria, com voto de vencido do árbitro sindical:

O encarregado A de enchimento de combustíveis (em tambores) deve ser integrado no escalão profissional «chefia n».

23.º caso - Fiel de báscula (ex-Sonap)

Tendo em consideração a diversidade das tarefas da função e ainda o facto de ela ser equivalente à função «fiel de armazém», que, em todos os locais da Petrogal, foi integrada no escalão «especialista», a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

O fiel de báscula deve ser integrado no escalão profissional «especialista».

24.º caso - Mecânico operador de dessulfuração (ex Sacor)

Pela descrição das tarefas da função feita pelos técnicos da DSE e dado que depende hierarquicamente de um operador integrado em «chefia I», a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

O mecânico operador de dessulfuração deve ser integrado no escalão profissional «chefia n».

25.º caso — Enchedor (ex-Sacor de Faro)

Não só a descrição das tarefas da função, mas também o indispensável enquadramento com os outros enchedores levaram a comissão arbitral a decidir, por unanimidade:

O enchedor deve ser integrado no escalão profissional «especializado».

26.º caso — Encarregado A (armazém de óleos de Sacavém) (ex-Sacor)

O árbitro do Sindicato propôs a integração em «chefia I», ao passo que o árbitro da Petrogal contrapropôs «chefia II». Considerando a multiplicidade das tarefas da função descritas pelos técnicos da DSE e a clara afirmação dos mesmos técnicos de que este profissional é o encarregado geral do armazém de lubrificantes da ex-Sacor, Sacavém, a comissão arbitral decidiu, por maioria, com voto de vencido do árbitro da Petrogal:

O encarregado A (armazém de óleos de Sacavém) deve ser integrado no escalão profissional «chefia 1».

27.º caso — Encarregado A (ex-Sacor de Faro)

O árbitro do Sindicato propôs a integração em «chefia I», enquanto o árbitro da Petrogal contrapropôs «chefia II».

Pela descrição das tarefas da função e em face da afirmação dos técnicos da DSE de que o titular desempenha as mesmas tarefas do encarregado de terminal da Petrogal (Norte), a comissão arbitral decidiu, por maioria, com voto de vencido do árbitro da Petrogal:

O encarregado A deve ser integrado no escalão profissional «chefia r».

28.º caso - Encarregado C (ex-Sacor de Faro)

Pela descrição das tarefas da função e ainda pelo facto de os técnicos da DSE afirmarem, de uma maneira clara, que este encarregado tem funções de chefia, a comissão arbitral decidiu, por unanimidade:

O encarregado C deve ser integrado no escalão profissional «chefia III».

29.º caso — Auxiliar de distribuição (instalações da ex-Sonap de Porto Brandão)

O árbitro sindical propôs «chefia 1», ao que o árbitro da Petrogal contrapropôs «chefia 11».

Pela descrição das tarefas da função feita pelos técnicos da DSE e ainda pela clara afirmação dos mesmos técnicos de que o titular desta função executa a totalidade ou parte das tarefas dos encarregados de enchimentos de carros-tanques, a comissão arbitral decidiu, por maioria, com voto de vencido do árbitro sindical:

O auxiliar de distribuição deve ser integrado no escalão profissional «chefia и».

Lisboa, 4 de Maio de 1977.

Os Árb'tros:

Leonel Rodrigues Lobo. Manuel da Silva Valento Borges. Manuel Correia Pais.

Justificação de votos do árbitro da empresa

1 — Consideraçõs gerais

1.1 — O árbitro nomeado pela Petrogal teve oportunidade de se manifestar contra o processo que conduziu à integração dos trabalhadores daquela empresa nos escalões profissionais previstos no CCT para as indústrias químicas e de apontar as deficientes condições em que se desenrolou a arbitragem (vide justificação de votos do árbitro da empresa na decisão da comissão arbitral para a integração profis-

sional dos trabalhadores da Petrogal — Norte, no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 6/77, a pp. 307 e seguintes).

As considerações gerais de então dão-se aqui por

inteiramente reproduzidas.

1.2 — A concretização da integração profissional dos trabalhadores da Petrogal através de dois processos distintos — um para o norte, outro para o sul, tendo por base os âmbitos geográficos dos dois Sindicatos interessados — também não favorece a prossecução, que se considera fundamental, da uniformização e equilíbrio global da empresa, e da consequente justiça relativa no tratamento dos trabalhadores.

Quer nas negociações directas, quer na arbitragem, a adopção de critérios e de soluções iguais para os trabalhadores do norte e para os trabalhadores do sul teria de ser considerado um princípio intransi-

gentemente respeitado.

Embora, no que se refere às duas arbitragens, tenham sido os mesmos o árbitro-presidente e o árbitro da empresa, a distância no tempo que as separaram e a intervenção de árbitros do Sindicato diferentes, aquele princípio acabou, em algumas decisões, por ser desrespeitado, como adiante se comprovará.

- 1.3 Prevendo o risco que nesse aspecto se poderia correr, o árbitro da empresa, no início da arbitragem, propôs que se adoptassem os seguintes princípios e métodos:
- 1.º Em funções reconhecidamente iguais a casos arbitrados para o norte, adopção de soluções iguais;
- 2.º Na generalidade, adopção dos mesmos critérios que orientaram a arbitragem para o norte, a saber:
 - a) Aceitação, com base, da descrição de funções constantes do parecer da Direcção de Serviços de Emprego MT mas não obrigatoriamente eventuais conclusões;
 - b) Irrelevância de factos movos invocados pelos árbitros de parte, desde que não constem de documentos idóneos e não mereçam aceitação da contraparte;
 - c) Classificação das funções exclusivamente face aos CCT químicos de 1973 e de 1975;
 - d) Aceitação, para classificação de funções de chefia, do critério «quem chefia quem», que só poderia ser ultrapassado aceitando-se a atribuição do grau de chefia imediatamente superior, em situações de nítido aumento de responsabilidade e complexidade por, durante longos períodos e com carácter normal, os titulares das funções em análise assumirem parte das funções e das responsabilidades do superior hierárquico (por exemplo, se o referido titular trabalha em regime de turnos, e o respectivo superior hierárquico de que dependa directamente trabalha apenas em horário geral);

 e) Classificação de funções ou de postos de trabalho e não de trabalhadores subjectivamente considerados.

Esta proposta foi aceite por unanimidade, mas veio posteriormente a não ser aplicada em alguns

casos analisados, pesem embora as frequentes chamadas de atenção do árbitro da empresa. Assim aconteceu, nomeadamente, nos casos n.ºs 20, 26 e 27, precisamente aqueles em que o árbitro da empresa se viu forçado a votar vencido.

2 — Justificação dos votos negativos do árbitro da empresa

2.1 — Caso 20.º «Trabalhadores indiferenciados do enchimento de tambores»:

Reconheceu-se por unanimidade a simplicidade e o carácter rotineiro das tarefas exercidas por estes trabalhadores, que se podem mesmo considerar funções de servente. No parecer da DSE a descrição é feita em duas linhas: «auxilia em todos os trabalhos da secção nomeadamente na lavagem, selagem, enchimento, cargas e descargas de tambores cheios ou vazios».

O árbitro da empresa defendeu a integração destes trabalhadores no escalão de semiespecializados». O árbitro do Sindicato reivindicou o escalão de «especializado» com o fundamento de que esses trabalhadores manipulavam tambores com pesos superiores a 100 kg. Estranhamente, esta última posição fez vencimento.

Ora no parecer da DSE não se faz qualquer referência a manipulação de tambores, em contraste com o que se passou em relação ao caso anterior, o dos trabalhadores indiferenciados do asfalto. Seria de pensar-se que o técnico da DSE conhecia bem a influência desse factor — a manipulação de pesos superiores a 100 kg — na integração profissional de trabalhadores químicos. Se para os trabalhadores indiferenciados do enchimento de tambores ele não faz referência a tal factor de qualificação será de presumir-se que o mesmo não existia.

Acabou por exercer influência a intervenção directa de trabalhadores presentes, o que ofende os princípios inicialmente aceites e o critério utilizado para a Petrogal — Norte.

Acresce que as cargas e descargas nessa secção se fazem predominantemente por meios mecânicos, tal como se preveniu.

Caso 26.º — «Encarregado A — Armazém de óleos de Sacavém».

Este trabalhador chefia «especializados». Logo, e por força do critério «quem chefia quem», de valor controverso mas preponderante na reclassificação das funções de chefia — quer nas negociações directas quer na arbitragem para a Petrogal (Norte), e que se aceitou como princípio a observar nesta arbitragem, deveria ser integrado no escalão «Chefia III». Porém, nas negociações directas ficou decidido que todos os encarregados A seriam reclassificados em «Chefia II».

Sendo assim, a decisão correcta só poderia ser uma: às funções de encarregado do armazém de óleos de Sacavém corresponde o escalão de «Chefia III». Porém, o actual titular da função deveria ser integrado no escalão «Chefia II», para desse modo, e por força do consenso obtido nas negociações directas, se não verificar uma baixa de categoria.

Impressionou e influenciou a decisão que fez vencimento o volume de tarefas descritas no parecer dos técnicos da DSE e a opinião neste expressa de que o seu titular era o encarregado geral do armazém. Só que tais factores pouco relevam, quando isolados. Importaria verificar-se que essas tarefas são todas elas essencialmente burocráticas, pouco complexas e do reduzida exigência técnica.

Nenhum fundamento, entre os aceites, se verifica para se não adoptar o critério «quem chefia quem». Apesar disso, decidiu-se uma qualificação da função dois escalões acima da que resulta da aplicação daquele critério.

Caso 27.º — «Encarnegado A (ex-Sacor de Faro)»:
O titular desta função chefia no máximo especialistas, pelo que, e pelo critério «quem chefia quem», deveria ser integrado no escalão «Chefia II». A mesma integração resultaria do facto de todos os encarregados A deverem ser considerados «Chefia II», por decisão tomada nas negociações directas.

O encarregado em apreciação não trabalha em regime de turnos, mem se verificam quaisquer factores anormais que justificassem a superação do critério adoptado para a integração das funções de chefia.

Pesou para a decisão que fez vencimento o facto de no parecer dos técnicos da DSE se dizer que o titular deste posto de trabalho desempenha «a totalidade ou parte das tarefas», entre outras, do encarregado do terminal da Petrogal (Norte).

Mas é um argumento despido de validade. É que de modo algum se podem comparar as tarefas, no que respeita a responsabilidade e complexidade, entre as funções, como encarregado do derminal, do encarregado da Petrogal (Norte) e da ex-Sacor de Faro. Os movimentos nos dois terminais não têm qualquer semelhança: em Faro só há descargas, e de navios

de pequena tonelagem. Aliás, ter-se-á de reparar que a função de encarregado do terminal constitui, em Faro, uma, e nem sequer predominante, de várias funções de um único posto de trabalho. O que não acontece no Porto.

Mais importante ainda será o facto de o encarregado do terminal da Petrogal (Norte) ter sido integrado no escalão «Chefia I», apenas por se constatar que, por fazer turnos, durante 75% do tempo exerce funções próprias do respectivo superior hierárquico. Considerou-se então que, sem esse acréscimo de responsabilidade, aquelas funções corresponderiam ao escalão «Chefia II».

Assim sendo, e porque o encarregado A (ex-Sacor de Faro) não trabalha em regime de turnos, terse-ia de considerar, mesmo que exercesse funções de encarregado de term nal idênticas às do Norte, que teria de ser integrado no escalão «Chefia II».

Fez vencimento uma decisão que se considera errada, relativamente injusta e violadora nos princípios e critérios aceites quer nas negociações directas, quer na generalidade das arbitragens para a Petrogal (Norte) e Petrogal (Sul).

3. Quer o árbitro da empresa encarecer mais uma vez a competência e a honestidade de processos do árbitro presidente, Sr. Engenheiro Rodrigues Lobo, e a correcção e entusiasmo de todos os representantes dos trabalhadores nesta arbitragem, o que permitiu a extrema celeridade, sem quebra da preocupação em se discutir em pormenor todos os casos, com que se processou a arbitragem.

Lisboa, 2 de Maio de 1977. — Manuel Correia Pais.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas na Europa

ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

(Denominação)

1 — O Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas na Europa é a associação constituída pelos trabalhadores assalariados que exerçam profissão técnica, administrativa ou de serviço nos consulados, missões diplomáticas e organismos portugueses dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na Europa.

2 - Constituem a associação referida no n.º 1 deste artigo todos os trabalhadores nela filiados e em pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 2.°

(Ambito)

O Sindicato exerce a sua actividade dentro dos consulados, missões diplomáticas e outros organismos portugueses dependentes do MNE, na Europa.

ARTIGO 3.°

(Sede)

A sede do Sindicato é em 10, rue Edouard Fournier, Paris, 16.º, podendo ser transferida dentro da região de Paris por decisão da assembleia geral ou da comissão executiva.

ARTIGO 4.°

(Duração)

A duração do Sindicato é ilimitada, bem como o número dos seus aderentes.

ARTIGO 5.°

(Princípios fundamentais)

 1 — O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e inde-

2 - A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição de todos os seus gerentes e à livre discussão de todas as questões sindicais.

3 - O Sindicato ocupa, de acordo com o princípio da liberdade sindical, todos os trabalhadores interessados na luta pela emancipação da classe trabalhadora e garante a sua filiação sem distinção de opiniões políticas, concepções filosóficas ou crenças religiosas.

ARTIGO 6.º

(Objectivos)

- O Sindicato tem como objectivos os seguintes:
 - a) Elevar o nível moral e económico dos trabalhadores de todas as categorias;

- b) Defender os interesses gerais e particulares dos trabalhadores aderentes;
- c) Estreitar os laços de solidariedade com vista à união total de todos os trabalhadores;
- d) Estudar as questões sociais, económicas e profissionais que lhe forem submetidas e procurar todos os meios próprios para as resolver no interesse de todos os aderentes;
- e) E geralmente, por todos os meios legais, procurar a melhoria das condições de vida dos trabalhadores aderentes;
- f) Consultar os trabalhadores através de reuniões, inquéritos e outro meios;
- g) Assegurar as tomadas de posição da maioria dos trabalhadores, desde que sejam para defesa dos seus
- h) Assegurar a comunicação aos Poderes Públicos de todas as decisões ou vontade expressa da maioria sindicalizada:
- i) Participar, através dos delegados sindicais, no que respeita a admissão de pessoal permanente ou eventual. despedimentos, remunerações, promoções, saneamento e reclassificação, etc.;
- j) Recolher e tratar todas as reivindicações dos seus aderentes;
- 1) Apresentar as reivindicações dos seus associados à entidade patronal ou seus legais representantes;
- m) Aplicar todos os meios de acção necessários, a fim de garantir o sucesso das reivindicações dos trabalhadores;
- n) Lutar por uma maior justica no trabalho;
 o) Uniformizar critérios de promoção e recrutamento de trabalhadores;
- p) Exigir integral cumprimento dos contratos colectivos de trabalho ou dos estatutos dos trabalhadores consulares, das missões diplomáticas e organismos dependentes do MNE, na Europa, que vierem a ser aprovados;
- q) Lutar contra despedimentos sem justa causa;
- r) Velar pelas condições de saúde, de segurança e de higiene no trabalho;
- s) Difundir e dar publicidade, através da opinião pública, quando for necessário, às reivindicações dos seus associados;
- Lutar para que por trabalho igual seja pago salário igual;
- u) Lutar contra a exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 7.º

(Meios de acção)

Para realizar estes objectivos, o Sindicato poderá, nomeadamente:

- a) Criar todos os meios de informação e de estudo, bi-
- bliotecas, editar periódicos e boletins;
 b) Criar cursos profissionais ou participar na sua criação;
- c) Pôr em funcionamento todos os meios de acção, indo até nos diversos tipos de greve, para defesa dos interesses profissionais;
- d) Estabelecer todos os órgãos de conciliação e consulta com vista aos assuntos contenciosos para dar parecer a todas as questões postas pelos tribunais ou Poderes Públicos:

e) E, geralmente, utilizar todos os meios não interditos por lei ou regulamentos para desenvolver a profissão e assegurar o bem estar dos trabalhadores, por si e assegurar o bem-estar dos trabalhadores, por si próprio ou em colaboração com outros sindicatos ou aderindo ao organismo sindical unitário que vier a sair do congresso de todos os sindicatos nacionais.

ARTIGO 8.º

(Projbições)

1 — O Sindicato profbe nas suas assembleias todas as discussões políticas de tipo partidário ou religioso.

2 - O Sindicato não admite membros honorários.

ARTIGO 9.*

(Admissões)

- 1 Podem aderir ao Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.
- 2 Podem continuar a fazer parte do Sindicato os sócios que tenham deixado de exercer a profissão, se eles a exerceram pelo menos um ano.

3 — Todo o pedido de admissão deve ser formulado por escrito à comissão executiva, através dos delegados sindicais.

4— A assembleia geral tem todos os poderes para admitir, adiar ou recusar definitivamente todos os pedidos de admissão sobre proposta fundamentada dos delegados sindicais ou da comissão executiva.

ARTIGO 10.º

(Quotas)

1 — Todo o aderente ao Sindicato deverá pagar uma quota mensal correspondente a uma hora de trabalho por mês, calculada na base do salário iliquido, salvo modificação pela assembleia geral.

2 — A quota e paga no fim de cada mês à delegação sindical local, que reterá 50 % do montante das quotas, remetendo

o restante à comissão executiva do Sindicato.

3 — A comissão executiva poderá excepcionalmente solicitar um reforço de fundos às delegações locais e vice-versa, sob justificação.

4—Todo o aderente em atraso de pagamento de quotas superior a três meses será considerado demitido e banido do Sindicato após aviso de pagamento sem resposta.

5 — São isentos de quotas os sindicalistas doentes ou chamados a cumprir e serviço militar, na condição de avisarem o

Sindicato.

6 — Todas as quotas pagas pelos aderentes são consideradas propriedade do Sindicato.

ARTIGO 11,º

(Direitos e deveres dos aderentes)

Todo o aderente ao Sindicato tem por direitos e deveres o seguinte:

- a) Participar sempre que possível em todos os trabalhos, assistindo às assembleias e sessões;
- b) Eleger e ser eleite para os corpos gerentes do Sindicato;
 c) Apoiar em todas as circunstâncias as reivindicações formutadas pelo Sindicato;
- d) Dirigir ao Sindicato toda a informação útil de que tenha conhecimento;

e) Pagar normalmente as quotas;

 Cumprir as dispesições dos presentes estatutos e seus anexos.

ARTIGO 12.º

(Corpos gerentes)

- 1 Os corpos gerentes do Sindicato são:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Comissão executiva.
- 2.—Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do Sindicato, maiores de 21 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 13.º

(Assembleia geral)

l — A assembleia geral é o órgão deliberativo por excelência, nele residindo a autonomia e a soberania do Sindicato.

2-A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

3 - Compete em especial à assembleia geral:

a) Eleger a mesa da assembleia geral;

b) Eleger a comissão executiva do Sindicato;

 c) Apreciar anualmente o relatório e contas da comissão executivo;

d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

 e) Resolver em última instância os diferendos entre os órgãos do Sindicato, ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;

f) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes e aceitar ou recusar os pedidos de demissão dos seus

membros;

 g) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;

h) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato.

ARTIGO 14.°

(Reuniões da assembleia geral)

- 1 A assembleia geral reunirá em sessão ordinária:
 - a) Anualmente, em dia, hora e lugar previamente fixados pelo presidente da mesa da assembleia geral, o qual enviará convocatória com a respectiva ordem de trabalhos, com a antecedência mínima de quinze dias:
 - b) De dois em dois anos, para eleição dos corpos gerentes.
- 2 A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária:
 - a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
 - b) Sempre que a comissão executiva o entender necessário;
 - c) A requerimento de, pelo menos, um décimo dos associados

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — A admissão nas assembleias gerais resulta da apresentação do cartão de membro do Sindicato, ou de qualquer

documento justificativo do pagamento das quotas.

5 — A representação por procuração é permitida, assim como o voto por correspondência, que será organizado pelo regulamento interno.

6 — As decisões da assembleia geral são tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, de mão levantada, salvo em caso de pedido expresso de escrutínio secreto por um terço dos associados, pela comissão executiva ou pela mesa da assembleia geral.

ARTIGO 15.°

(Mesa da assembleia gerai)

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

2 — Os membros da mesa são eleitos cor dois anos em assembleia geral.

3 - Compete 1 mesa, nomeadamente:

a) Convocar, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, as reuniões da assembleia geral;

 b) Dirigir, orientar e executar todos os trabalhos das reuniões da assembleia geral;

 c) Organizar o processo eleitoral, executar todos os trabalhos dele decorrentes e dar posse aos corpos gerentes;
 d) Na falta de conselho fiscal, os membros da mesa pode-

rão exercer funções de fiscalização.

Artigo 16.º

(Comissão executiva)

 I — O Sindicato é administrado por uma comissão executiva tomposta de sete membros.

2 — Os membros da comissão executiva são eleitos por dois anos em assembleia geral dos trabalhadores, pela maioria de votos dos aderentes presentes ou representados, sendo escolhidos, por uma questão de funcionamento, na região de Paris.

3 - Os membros que terminam o seu mandato podem ser reeleitos.

4 — As funções são gratuitas, sendo apenas reembolsáveis as despesas em serviço do Sindicato, sob justificação.

5 — A comissão executiva é composta por um secretário--geral, um secretário-adjunto, um tesoureiro e quatro vogais.

 6 — Na primeira reunião da comissão executiva os membros eleitos distribuirão entre si os respectivos cargos e definirão as funções de cada um, podendo rodar entre si.

7 - O executivo é solidariamente responsável pelos seus

actos perante a assembleia geral.

8 — Os membros do executivo não contraem nenhuma obrigação pessoal nem solidária com terceiros ou aderentes. Eles responderão somente pela execução dos seu mandato, nos termos do direito.

ARTIGO 17.º

(Reuniões da comissão executiva)

1 - A comissão executiva reúne todas as vezes que o interesse do Sindicato o exigir e. pelo menos, uma vez por mês, sob convocação do secretário-geral ou, em caso de impedimento, pelo secretário-adjunto.

2 — As reuniões são presididas pelo secretário-geral ou, na

ausência deste, pelo secretário-adjunto.

3 — Os vogais estarão vigilantes à execução dos estatutos e seus anexos.

4 — Para deliberar validamente a comissão executiva deve

reunir, pelo menos, com cinco membros.

- 5 As resoluções e decisões são tomadas à maioria dos membros presentes. Em caso de empate, o secretário-geral, ou quem o substitua, terá, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 6 O voto por procuração ou correspondência é proibido nas reuniões do executivo.

ARTIGO 18.º

(Poderes do executivo)

- 1 A comissão executiva administra o Sindicato e os assuntos sindicais.
- 2 Ela toma as decisões e medidas administrativas relativas ao Sindicato e ao seu património.
- 3 Ela elabora ou mandata uma comissão para elaborar um regulamento interno e prepara as resoluções a submeter à assembleia geral.
- 4 Ela executa todas as operações e actos decididos pela assembleia geral e tem o poder de decisão e de execução para tudo o que não for expressamente da competência da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 19.º

(Atribuições dos membros do executivo)

- 1 O secretário-geral representa o Sindicato em todos os actos com terceiros, administrações e em justiça. Ele tem a faculdade de consentir, sob a sua responsabilidade, todas as substituições ou delegações especiais. Ele autoriza todas as despesas do Sindicato. Ele executa as decisões da assembleia geral. Ele autoriza todas as cópias ou extractos das deliberações da assembleia geral ou da comissão executiva lavradas em acta.
- 2 O secretário-adjunto redige as actas das reuniões da comissão executiva e transcreve-as em livro próprio, do qual é depositário. Ele assine as actas juntamente com o secretário-geral. Ele é depositário dos arquivos, aos quais assegura a sua conservação e assina a correspondência na ausência do secretário-geral.
- 3 O tesoureiro é depositário e responsável dos fundos do Sindicato. Ele procede à contabilização das receitas e regula

as despesas do Sindicato. Mantém a contabilidade em ordem, movimentando todas as contas e assinando-as conjuntamente com o secretário-scral. Ele elabora todos os anos uma exposição para submeter à assembleia geral sobre a situação financeira do Sindicato.

4 - Os vogais verificam a aplicação dos estatutos e seus anexos, bem como a disciplina jurídica das reuniões. Emitirão parecer e votarão todas as deliberações da comissão executiva.

ARTIGO 20.°

(Eleições)

- 1 Os corpos gerentes do Sindicato são eleitos em assembleia geral convocada para o efeito à maioria simples dos trabalhadores presentes ou representados.
 - 2 O escrutínio secreto é exigido nas assembleias eleitorais.
- 3 Os trabalhadores votarão nas listas candidatas, sendo a lista mais votada a eleita.
- 4 Em caso de empate, proceder-se-á a segunda votação, sendo candidatas as listas empatadas.
- 5 O voto por correspondência e por procuração é permi-
- Será possibilitado a todos os sócios o exercício efectivo 6 do direito de voto, realizando-se para tal assembleias gerais simultâneas em cada local de trabalho.

7-As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes

ao termo do mandato dos corpos gerentes.

8 — Findos os respectivos mandatos, os membros dos corpos gerentes deverão conservar-se no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam eleitos e investidos.

ARTIGO 21.º

(Delegados sindicais)

 I — Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do Sindicato, que actuam como elementos de coordenação e de dinamização da actividade sindical nos locais de trabalho.

2 — Os delegados sindicais são eleitos pelos trabalhadores sindicalizados nos respectivos locais de trabalho, tendo o seu mandato a duração de um ano.

3 — São funções dos delegados sindicais:

a) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;

- b) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informação do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do local de
- c) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador:
- d) Cobrar as quotas dos associados e enviá-las à sede do Sindicato, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º; e) Colaborar estritamente com a comissão executiva e
- assegurar a execução das suas resoluções;
- f) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- g) Incentivar os trabalhadores não sócios do Sindicato a procederem à sua inscrição; h) Assegurar a sua substituição em casos de ausência ou
- demissão, comunicando-a ao executivo do Sindicato; i) Assegurar o funcionamento da assembleia geral no seu local de trabalho.
- 4 Só poderá ser eleito delegado sindical o trabalhador que esteja no pleno gozo dos seus direitos sindicais e não

ARTIGO 22.º

faça parte dos corpos gerentes do Sindicato.

(Irradiação — Disciplina)

- I A exclusão temporária ou definitiva de um aderente pode ser pronunciada pela assembleia geral sob proposta da comissão executiva ou dos delegados sindicais:
 - a) Em caso de faltas graves às disposições estatutárias ou regularmente regendo o Sindioato;
 - b) Em caso de recusa ao pagamento das quotas depois de ter recebido aviso de pagamento;

- c) Em casos em que um membros do Sindicato, pelas suas atitudes, traga prejuízo moral ou material ao Sin-
- 2 Em nenhum caso a decisão será tomada sem que o interessado seja convidado a apresentar a sua defesa.
- 3 Da decisão tomada pela comissão executiva cabe recurso para a assembleia geral.

ARTIGO 23.°

(Dissolução e liquidação)

 O Sindicato pode ser dissolvido pela assembleia geral reunida extraordinariamente para o efeito,

2-A decisão de dissolução deverá ser votada à majoria

dos membros inscritos no Sindicato.

3 — Em caso de dissolução voluntária ou forçada, a assembleia geral determinará soberanamente, após regulamentação do passivo, o emprego ou a repartição do activo líquido ou dos bens do Sindicato.

4 — Em nenhum caro o saldo de liquidação e os bens do Sindicato poderão ser repartidos entre os membros aderentes.

5 — A comissão executiva em exercício será encarregada de proceder à liquidação conformemente aos estatutos e às decisões da assembleia geral, com os mais latos poderes para pagar o passivo, realizar o activo e atribuir os bens.

ARTIGO 24.º

(Substituição dos membros do executivo)

Em caso de doença prolongada, de morte cu de demissão de um dos membros do executivo, a comissão executiva tem plenos poderes para nomear um outro elemento até à primeira reunião da assembleia geral.

ARTIGO 25.°

(Alteração dos estatutos)

1 — Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral, sob proposta da comissão executiva, da mesa da assembleia geral ou de dois terços dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

2-As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do número dos asso-

ciados presentes.

Artigo 26.°

(Aprovação dos estatutos)

A partir da data da aprovação pelo Ministério do Trabalho dos presentes estatutos, os aderentes passarão a ser denominados sócios.

ARTIGO 27.º

(Disposições gerais)

1 — A comissão executiva é investida dos mais latos poderes para resolver os casos não previstos nos presentes estatutos ou seus anexos; as decisões nesses casos terão força estatutária se não alterarem a essência do Sindicato e não forem contrárias à lei das associações sindicais.

2 - A assembleia geral poderá opor-se às decisões tomadas pela comissão executiva na resolução dos casos não previstos

nos presentes estatutos ou seus anexos

Disposição transitória

Com a aprovação dos presentes estatutos os proponentes constituirão os corpos gerentes de Sindicato, como segue:

Mesa da assembleia geral:

Presidente - Damião Martins de Matos, do Consulado-

-Geral de Portugal em Paris.

Secretários: Maria Regina Barata Churro e Octávio Fernando da Silva Neves, ambos do Consulado-Geal de Portugal em Paris.

Comissão executiva:

Secretário-geral - Carlos Manuel Luís, da Embaixada de Portugal em Paris.

Secretário-adjunto -- Joaquim Bernardes, da Delegação da

S. E. da Fmigração em Paris.
Tesoureiro — António Nuno Cabeleira de Sousa, do Consulado-Geral de Portugal em Paris; vogais: António Gonçalves de Castro, do Consulado-Geral de Portugal em Paris; Antero Pires Aires e Manuel Lourenço Mesquita, ambos do Consulado de Portugal em Nogent-sur--Marne, e Mário Monteiro da Fonseoa, do Consulado de Pontugal em Versalhes.

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 31 de Maio de 1977. - Pelo Chefe de Repartição, Maria Isabel Teotónio.

Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (S. T. E.)

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede e âmbito

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, abreviada-mente designado por STE, reger-se-á pelos presentes esta-tutos, pela legislação em vigor e pelos regulamentos internos aprovados pelos órgãos estatutariamente competentes.

ARTIGO 2.º

1. O Sindicato tem a sua sede em Lisboa e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2. Podem ser criadas secções, delegações ou quaisquer outras formas de organização descentralizadas onde se justifiquem pela necessidade de uma participação mais directa dos sócios.

ARTIGO 3.º

1. O Sindicato representa os quadros técnicos civis da Administração Central, Local ou Regional, dos departamentos militares e dos institutos públicos ou de outros serviços públicos personalizados, qualquer que seja a natureza do vínculo profissional ou forma de remuneração.

2. O Sindicato poderá vir a incluir no seu âmbito os quadros técnicos das empresas públicas e nacionalizadas, por deliberação de pelo menos 10 % dos interessados pertencentes as respectivas categorias profissionais, tomada em reunião convocada para o efcito e aceite pela assembleia geral do STE, de cuja ordem de trabalhos faça parte essa matéria.

ARTIGO 4.º

Para os efeitos do artigo anterior consideram-se «quadros» os trabalhadores que possuam um título de formação académica de nível superior, oficialmente reconhecido, ou formação especializada no domínio das várias ciências e/ou tecnologias e cujas funções pressuponham um elevado grau de responsabilidade.

CAPITULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 5.°

O Sindicato orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático, com total independência em relação ao Estado, ao patronato e a associações de qualquer natureza, designadamente de carácter político ou religioso.

ARTIGO 6.º

O Sindicato defende a unidade e solidariedade entre todos os trabalhadores, nomeadamente os da função pública, no respeito pelas características e condição próprias dos quadros técnicos.

ARTIGO 7.°

- O Sindicato tem como objectivos principais:
 - a) Representar, defender e promover os interesses sócio--profissionais dos seus associados;
 - b) Promover a defesa de princípios de deontologia profissional:
 - c) Intervir e participar na fixação das condições de trabalho;
 - d) Promover a análise crítica e a livre discussão dos problemas sindicais e do trabalho;
 - e) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das reivindicações dos seus filiados democraticamente expressas:
 - f) Defender a justiça e a legalidade, designadamente nas nomeações e promoções dos trabalhadores por ele representados, lutando contra qualquer forma de discriminação, nomeadamente de carácter político;
 - g) Defender a estabilidade de emprego dos seus associados;
 - h) Apoiar os sócios em caso de diferendo entre eles e a entidade a que pertençam, nomeadamente em caso de inquérito, de procedimento disciplinar ou acção judicial;
 - i) Prestar auxílio aos associados nas condições previstas nos regulamentos internos dos fundos de solidariedade ou de assistência profissional;
 - j) Fomentar iniciativas com vista à valorização sindical, social e cultural dos seus associados.

ARTIGO 8.º

Para a prossecução dos fins enunciados no artigo anterior, compete ao Sindicato, entre outras funções:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho e outros acordos de interesse para os associados;
- b) Declarar a greve nos termos da regulamentação aplicável;
- c) Dar parecer sobre assuntos que respeitem à actividade profissional dos seus associados, bem como propor ou dar parecer acerca de medidas respeitantes à reforma da Administração;
- d) Fiscalizar e exigir a aplicação das leis do trabalho e dos acordos estabelecidos;
- e) Gerir instituições de carácter social próprias ou em colaboração com outros sindicatos;
- f) Participar nas organizações sindicais nacionais ou internacionais em que esteja filiado e executar as suas deliberações;
- g) Instituir secções, delegações ou outras formas de organização descentralizada, de harmonia com as necessidades de funcionamento do Sindicato, dentro do espírito e dos princípios destes estatutos;
- h) Assegurar aos associados informação da sua actividade e das organizações em que estiver integrado, tomando para este fim as iniciativas que considerar necessárias;
- i) Cobrar as quotizações dos seus associados e demais receitas, promovendo a sua boa gestão.

CAPITULO III

Dos sócios

ARTIGO 9.º

Podem inscrever-se no Sindicato todos os trabalhadores referidos nos artigos 3.º e 4.º destes estatutos, na situação de actividade ou que por qualquer título se encontrem ligados ao Estado, incluindo os que pertençam ao quadro geral de adidos e os aposentados.

ARTIGO 10.°

- 1. A admissão no Sindicato faz-se mediante pedido de inscrição apresentado à direcção, que o apreciará e decidirá no prazo de trinta dias.
- 2. Em caso de dúvida, a direcção ouvirá previamente a comissão permanente de análise, que dará o seu parecer nos quinze dias seguintes àquele em que for solicitado.
- 3. Da decisão fundrmentada que denegar a inscrição pode o interessado interpor recurso no prazo de oito dias a contar do recebimento da comunicação da deliheração que lhe for
- 4. Este recurso será apreciado pela comissão de recursos, que decidirá, em última instância, num prazo de trinta dias.

ARTIGO 11.°

São direitos dos sócios:

- a) Participar em toda a actividade do Sindicato;
- b) Eleger e ser eleitos para os corpos gerentes ou quaisquer outros órgãos do Sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- c) Beneficiar de todas as condições de trabalho e outros direitos sociais obtidos com intervenção do Sindicato:
- d) Beneficiar de todos os serviços directa ou indirectamente prestados pelo Sindicato;
- e) Beneficiar dos fundos de solidariedade ou outros, nos termos dos respectivos regulamentos;
- f) Exigir dos corpos gerentes esclarecimentos sobre a sua actividade, nos termos dos presentes estatutos;
- g) Recorrer para a comissão de recursos das sanções aplicadas pela direcção por infracção aos estatutos ou regulamentos internos;
- h) Examinar na sede todos os documentos de contabilidade, assim como as actas dos corpos gerentes, nas condições que para o efeito forem estabelecidas;
- i) Retirar-se em qualquer altura do Sindicato, mediante comunicação por escrito à direcção, sem prejuízo do pagamento das quotizações ou outras quantias em dívida.

ARTIGO 12.º

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as determinações dos presentes estatutos;
- b) Pagar a jóia de inscrição e as quotas mensais ou outras contribuições estabelecidas com vista à concessão de benefícios aos sócios;
- c) Participar nas actividades do Sindicato; d) Contribuir para a difusão dos objectivos do Sindicato e para o incremento da organização sindical nos locais de trabalho;
- e) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos dos associados;
- f) Cumprir as deliberações da assembleia geral regularmente tomadas de acordo com os estatutos;
- g) Comunicar ao Sindicato, no prazo de quinze dias, qualquer alteração da sua situação profissional, bem como a eventual mudança de residência.

ARTIGO 13.º

1. A jóia e a quota mensal a pagar pelos sócios serão fixadas por deliberação tomada em assembleia geral.

2. A cobrança das quotas far-se-á através de delegados sindictis, por entrega dos sócios directamente na sede ou qualquer outro sistema legalmente permitido.

ARTIGO 14.º

- 1. Perdem a qualidade de sócio todos os que:
 - a) Deixarem de exercer a sua actividade profissional no Estado e não continuarem por qualquer forma vinculados a ele;
 - b) Deixarem de pagar quotas durante o período de seis meses se, depois de avisados, as não pagarem no prazo de um mês, contado a partir da recepção do aviso;
 - c) Forem punidos com a pena de expulsão.
- 2. No caso da alínea b) do número anterior, a readmissão processar-se-á desde que sejam liquidados os montantes em débito ao Sindicato à data da perda da qualidade de associado.
- 3. No caso de ter sido aplicada a pena de expulsão, a readmissão não pode ser pedida antes de decorrido um ano sobre a data da decisão definitiva que a tenha aplicado.

CAPITULO IV

Organização administrativa

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 15.º

São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) A comissão de recursos.

ARTIGO 16.º

São corpos gerentes do Sindicato a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 17.°

A duração do mandato dos corpos gerentes do Sindicato é de três anos, podendo ser reeleitos por mandatos sucessivos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 18.*

A assembleia geral do Sindicato é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 19.º

A assembleia geral pode ter o carácter de:

- a) Assembleia geral ordinária;
- b) Assembleia geral extraordinária;
- c) Assembleia geral eleitoral.

ARTIGO 20.°

A mesa da assembleia é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, tendo o presidente volo de qualidade.

ARTIGO 21.º

A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente.

ARTIGO 22.º

- A assembleia geral, designadamente para fins eleitorais, poderá funcionar em sessões simultâneas realizadas em locais geográficos diferentes sempre que a natureza das decisões e a necessidade de efectiva participação dos associados o imponham.
- 2. As mesas locais serão constituídas pelos três associados mais antigos da lucalidade que estiverem presentes, salvo se existirem delegações com órgãos próprios, eleitos ao abrigo dos presentes estatutos.

ARTIGO 23.°

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger, por escrutínio secreto, a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Deliberar sobre as alterações dos estatutos:
- c) Aprovar os regulamentos internos,
- d) Deliberar sobre a associação com outros sindicatos, bem como sobre a filiação em federações, uniões ou confederações gerais de sindicatos;
- e) Deliberar sobre a fusão ou a dissolução do Sindicato, nos termos estatutários;
- f) Examinar e votar anualmente o relatório e contas da direcção e parecer do conselho fiscal;
- g) Apreciar e deliberar sobre o projecto de orçamento anual apresentado pela direcção;
- h) Apreciar os actos dos corpos gerentes e, sendo caso disso, deliberar sobre a sua destituição;
- Fixar o montante das quotizações e das contribuições previstas na alínea b) do artigo 12.°;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que respeitem aos associados e que constem da respectiva ordem de trabalhos;

ARTIGO 24.º

1. A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, até ao dia 31 de Março, para discutir e votar as matérias constantes das alíneas f) e g) do artigo anterior.

 As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo nos casos em que estatutariamente se exige maioria qualificada.

ARTIGO 25.°

- 1. A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da direcção, da mesa da assembleia geral ou de um mínimo de trezentos ou de 10% dos respectivos associados.
- 2. A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias, por anúncio publicado em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, indicando-se na convocatória a hora e o local onde se realiza, bem como a ordem de trabalhos.
- 3. Quando da ordem de trabalhos constem as matérias referidas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 23.°, a assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de quinze dias.
- 4. É vedado discutir e deliberar sobre assuntos não constantes da ordem de trabalhos.
- 5. Para efeitos de discussão e deliberação sobre as matérias a que se referem as alineas b), d) e h) do artigo 23.°, é exigida a presença mínima de 25 % dos associados, devendo as deliberações ser tomadas por dois terços dos presentes.
- 6. Para os efeitos previstos na alínea e) do artigo 23.º, é exigida a presença da maioria absoluta dos sócios, devendo a deliberação ser tomada por três quartos dos presentes.

ARTIGO 26.º

1. As reuniões da assembleia geral funcionarão à hora marcada com a presença da maioria dos associados ou, passada meia hora, com qualquer número de sócios, ressalvado o disposto no artigo anterior. 2. As assembleias gerais não funcionarão para além das 24 horas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos participantes até ao termo da primeira hora da sessão.

3. Em caso algum as assembleias gerais se poderão prolongar para além das 2 horas.

ARTIGO 27.º

A assembleia geral eleitoral realizar-se-á de três em três anos, e sempre que for convocada para o efeito, por anúncio publicado em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, com o mínimo de sessenta dias de antecedência.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO 28.º

1. A direcção do Sindicato é constituída por nove membros eleitos pela assembleia geral.

2. Na primeira reunião da direcção os seus membros escolherão entre si um presidente, um vice-presidente, dois secretários, um tesoureiro e quatro vogais.

ARTIGO 29.º

Compete à direcção:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

- b) Elaborar e apresentar anualmente o relatório de actividades e as contas de cada exercício, bem como o orçamento para o ano seguinte, nos termos destes estatutos;
- c) Gerir e administrar os bens e transmitir os haveres do Sindicato à direcção que lhe suceder, por inventário, no prazo de oito dias, a contar da tomada de posse desta;
- d) Executar e fazer executar as disposições destes estatutos, as deliberações da assembleia geral e os regulamentos internos;
- e) Elaborar projectos das propostas de convenções colectivas de trabalho e apresentá-los à consideração da assembleia geral;
- f) Negociar as propostas de convenções colectivas de trabalho ou de instrumentos sucedâneos;
- g) Exercer as funções disciplinares que lhe competem, nos termos estatutários;
- h) Decidir sobre os pedidos de inscrição dos sócios, ouvida, se necessário, a comissão permanente de análise, criada nos termos do artigo 37.*;
- i) Aceitar os pedidos de demissão dos sócios;
- j) Convocar a assembleia geral para resolver os assuntos que considere dever submeter-lhe;
- Solicitar reuniões dos corpos gerentes sempre que entenda dever fazê-lo;
- m) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral os regulamentos internos;
- n) Promover a formação de comissões técnicas, de carácter permanente ou provisório, conforme a natureza dos assuntos a tratar, bem como de grupos de trabalho, a fim de colaborarem na elaboração de contratos, regulamentos ou quaisquer propostas de medidas legislativas ou outras que o Sindicato entenda apresentar às entidades competentes;
- O Garantir aos associados a mais completa informação sindical:
- p) Contratar os empregados do Sindicato, fixar as suas remunerações e exercer em relação a eles o poder disciplinar, de acordo com as disposições legais;
- q) Executar os demais actos necessários à realização dos objectivos sindicais e deliberar sobre todas as matérias que não sejam da competência de outros órgãos do Sindicato.

ARTIGO 30.°

 A direcção reunirá, no mínimo, uma vez por semana, com a presença de, pelo menos, a maioria dos respectivos membros, sendo exaradas em livro de actas próprio as resoluções tomadas.

- 2. As deliberações são adoptadas por maioria simples de todos os membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3. Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício das suas funções, salvo se tiverem apresentado oposição fundamentada à deliberação na sessão em que tiver sido tomada, ou, caso não estivessem presentes, na primeira sessão seguinte.
- 4. Para que o Sindicato fique obrigado são necessárias duas assinaturas de membros da direcção, sendo uma do presidente ou, na sua falta ou impedimento, do vice-presidente.
- 5. No caso de documentos referentes a numerário, uma das assinaturas será necessariamente a do tesoureiro.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 31.º

O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vo-

Artigo 32.º

O conselho fiscal só pode funcionar com a maioria dos seus membros.

ARTIGO 33.º

- 1. Compete ao conselho fiscal:
 - a) Reunir trimestralmente para examinar a contabilidade apresentará à direcção nos quinze dias seguintes;
 - Solicitar ao presidente da mesa a convocação da assemdo Sindicato, elaborando um relatório sumário, que bleia geral sempre que surja qualquer problema ou irregularidade na gestão financeira do Sindicato;
 - c) Assistir às sessões da direcção para as quais tenha sido especialmente convocado ou em relação às quais tenha oportunamente requerido a sua presença;
 - d) Dar os pareceres que lhe foram solicitados pela direcção:
 - e) Informar a assembleia geral sobre a situação económico-manceira do Sindicato, sempre que isso lhe seja requerido;
- f) Dar anualmente parecer sobre o relatório e contas, bem como sobre o orçamento ordinário;
- g) Examinar e dar parecer sobre os orçamentos suplementares que lhe sejam apresentados;
- h) Proceder à liquidação dos bens do Sindicato na altura da sua dissolução.
- 2. O conselho fiscal deverá lavrar e assinar em livro próprio as actas respeitantes a todas as reuniões.

Artigo 34.º

Os balancetes trimestrais, aprovados nos termos do artigo 33.°, n.° 1, alínea a), bem como os relatórios e contas aprovados nos termos da alínea f) do mesmo artigo, serão sempre afixados na sede do Sindicato em local bem visível.

SECÇÃO V

Comissão de recursos

Artigo 35.°

- A comissão de recursos aprecia os recursos interpostos de decisões da direcção que apliquem sanções ou que recusem a admissão no Sindicato.
- 2. A comissão de recursos é formada pelo presidente da mesa da assembleia geral, que presidirá, por um sócio designado pelo recorrente e por um terceiro associado escolhido por acordo entre os dois primeiros.

SECÇÃO VI

Comissões técnicas

ARTIGO 36.°

1. Junto dos órgãos do Sindicato podem funcionar comissões técnicas de carácter permanente ou temporário, com a finalidade de os coadjuvar no seu trabalho. Estas comissões poderão integrar elementos suplentes dos corpos gerentes.

2. As comissões técnicas dependem do órgão sindical que as institui, o qual pode, durante o seu mandato, dissolvè-las

ou exonerá-las.

ARTIGO 37.º

 A comissão permanente de análise destina-se a dar parecer sobre os pedidos de inscrição no Sindicato, sempre que se ofereçam dúvidas quanto às qualificações profissionais ou académicas do candidato.

2. A comissão permanente de análise é designada pelos corpos gerentes de entre os associados, devendo integrar um elemento do sector de actividade a que pertença o candidato.

3. Os associados a que se refere o número anterior serão escolhidos de entre as pessoas com especial qualificação nas matérias de formação profissional.

CAPITULO V

Regime eleitoral

ARTIGO 38.º

A assembleia eleitoral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos sindicais e que tenham as suas quotas pagas até ao mês anterior ao da elaboração dos cadernos eleitorais.

ARTIGO 39.º

Só poderão candidatar-se às eleições os sócios que se encontrem no pleno uso dos seus direitos sindicais e inscritos há mais de seis meses.

ARTIGO 40.º

Na organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral:

 a) Marcar a data das eleições com sessenta dias de antecedência em relação ao período em que termine o mandato dos membros dos órgãos a substituir;

 b) Convocar a assembleia geral eleitoral, nos termos do artigo 27.°;

 c) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as reclamações sobre eles apresentadas.

ARTIGO 41.º

Os cadernos eleitorais serão afixados na sede do Sindicato e nas delegações distritais até oito dias após a data do aviso convocatório da assembleia eleitoral.

ARTIGO 42.º

1. A apresentação das candidaturas poderá ser feita por um mínimo de cem ou de 10 % de eleitores.

2. A apresentação de candidaturas abrange obrigatoriamente

todos os corpos gerentes.

3. Por cada membro efectivo dos corpos gerentes será eleito um suplente, que só assumirá funções nas faltas e impedimentos prolongados dos membros efectivos, salvo no caso do presidente, que será sempre substituído pelo correspondente vice--presidente.

4. As listas deverão, tanto quanto possível, incluir candidatos pertencentes a vários sectores de actividade.

5. As listas serão apresentadas até ao 40.º día anterior à data marcada para as eleições, sendo na mesma altura designados os seus representantes à comissão eleitoral e entregue o programa de acção.

- A direcção apresentará, obrigatoriamente, uma lista de candidatos, que poderá retirar se houver outras listas concorrentes.
- 7. O presidente da mesa da assembleia geral providenciará, dentro dos cinco dias posteriores ao termo do prazo para apresentação de listas, pela sua afixação na sede do Sindicato e nas delegações distritais.

ARTIGO 43.º

- 1. A comissão eleitoral é composta por um mínimo de cinco associados, em representação de todas as listas de candidatos, e é presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- Os candidatos aos corpos gerentes não poderão fazer parte desta comissão, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.
- 3. A comissão eleitoral será empossada pela mesa da assembleia geral até quarenta e oito horas após o termo do prazo estabelecido para a apresentação de candidaturas.

ARTIGO 44.º

Compete à comissão eleitoral:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos e receber todas as reclamações até oito dias após a sua tomada de posse;
- b) Deliberar, no prazo de quarenta e oito horas, sobre todas as reclamações recebidas;
- c) Dar conhecimento imediato ao primeiro subscritor das listas em que forem reconhecidas irregularidades para proceder às correcções devidas no prazo de cinco dias:
- d) Proceder, nas vinte e cuatro horas seguintes ao prazo concedido nos termos da alínea anterior, à proclamação da aceitação definitiva das candidaturas;
- e) Fiscalizar todo o processo eleitoral;
- f) Assegurar o apuramento e manter em funcionamento as mesas de voto;
- g) Proceder à divulgação dos resultados provisórios até vinte e quatro horas depois de encerradas as mesas de voto;
- h) Deliberar sobre qualquer recurso interposto do acto eleitoral no prazo de quarenta e oito horas;
- i) Informar a mesa da assembleia geral dos resultados definitivos do acto eleitoral nas vinte e quatro horas seguintes à resolução de eventuais recursos.

ARTIGO 45.°

- Do acto eleitoral cabe recurso para a comissão eleitoral no prazo de quarenta e oito horas.
- 2. Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para a assembleia geral.

ARTIGO 46.º

- 1. O período de campanha eleitoral inicia-se no 21.º dia anterior ao acto eleitoral e termina quarenta e oito horas antes da realização deste.
- 2. A utilização dos serviços do Sindicato será assegurada equitativamente às diferentes listas concorrentes às eleições,

ARTIGO 47.º

1. O voto é directo e secreto.

- 2. Não é permitido o voto por procuração.
- 3. E permitido o voto por correspondência, desde que:
 - a) As listas respectivas sejam dobradas em quatro e remetidas em sobrescrito fechado;
 - b) Os sobrescritos sejam acompanhados de carta com a assinatura do sócio, endereço e respectivo número de sócio;
 - c) Os sobrescritos e a carta sejam remetidos dentro de outro dirigido ao presidente da assembleia eleitoral.

CAPITULO VI

Dos delegados sindicais

ARTIGO 48.°

1. Será eleito por voto secreto um delegado sindical por cada conjunto de trinta sócios, havendo, no mínimo, um por serviço ou local de trabalho.

2. No desempenho das suas funções os delegados sindicais serão devidamente credenciados pelo Sindicato.

ARTIGO 49.°

1. A eleição dos delegados sindicais realizar-se-á nos locais indicados e nos termos da convocatória feita pela direcção.

2. A substituição ou exoneração dos delegados terá de ser feita pela mesma assembleia que os elegeu.

ARTIGO 50.°

Os delegados sindicais, ressalvados os casos referidos no n.º 2 do artigo anterior, cessarão o seu mandato com o dos corpos gerentes do Sindicato, mantendo-se, contudo, em exercício até à realização de novas eleições, a efectuar nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 51.°

A eleição, substituição ou exoneração dos delegados sindi-cais será afixada nos locais de trabalho para conhecimento dos sócios e comunicada pelo Sindicato, no prazo de dez dias, à direcção do serviço ou departamento onde a sua actividade se exerça.

ARTIGO 52.°

Compete aos delegados sindicais estabelecer a ligação entre a direcção do Sindicato e os sócios que representam, designada-

- a) Defendendo os interesses dos associados nos respectivos serviços ou locais de trabalho;
- b) Distribuindo informação sobre a actividade sindical;
- c) Procedendo, quando de tal forem incumbidos, à cobrança das quotas no local de trabalho e à sua remessa ao Sindicato;
- d) Assistindo, quando convocados, às reuniões dos corpos
- gerentes;
 e) Informando a direcção dos problemas específicos do seu sector.

CAPITULO VII

Do regime disciplinar

ARTIGO 53.°

- 1. O poder disciplinar é normalmente exercido pela direcção, cabendo recurso das suas decisões para a comissão de
- 2. Aos sócios serão dadas todas as garantias de defesa, designadamente:
 - a) Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de dez dias a contar da notificação;
 - b) A notificação será feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO 54.º

- 1. Podem ser aplicadas aos sócios as seguintes penalidades:
 - a) Advertência por escrito;
 - b) Inelegibilidade no processo eleitoral imediato;
 - Suspensão até um ano;
 - d) Expulsão.
- 2. A pena de expulsão será aplicada aos sócios que infrinjam gravemente as disposições estatutárias.

CAPITULO VIII

Do regime financeiro

ARTIGO 55.º

O exercício anual corresponde ao ano civil.

ARTIGO 56.º

São receitas do Sindicato:

- a) O produto das jóias e quotas;
- b) As doações ou legados;
- c) Quaisquer outras que legalmente lhe possam ser atribuídas ou que venham a ser criadas.

ARTIGO 57.º

- 1. Os valores em numerário serão depositados em instituição bancária, não podendo ficar em poder da direcção mais do que o montante indispensável para fazer face às despesas quotidianas, até ao limite máximo de 10 000\$.
- Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados pelo tesoureiro e por outro membro da direcção.

ARTIGO 58.°

As despesas do Sindicato são as que resultam do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos internos e todas as que sejam indispensáveis à realização dos seus fins.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

ARTIGO 59.°

Os presentes estatutos só podem ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito e a respectiva proposta terá de ser aprovada por voto secreto, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 25.º

ARTIGO 60.º

O projecto de alteração deverá ser afixado na sede e assegurada a sua divulgação entre os sócios, pelo menos, com quinze dias de antecedência em relação à assembleia geral referida no artigo anterior.

CAPITULO X

Dsposições gerais e transitórias

ARTIGO 61.º

A regulamentação da actividade das diversas estruturas, em tudo o que não for previsto nos presentes estatutos, será feita em regulamento próprio, discutido e aprovado pela forma para os mesmos exigida.

ARTIGO 62.°

A quota mensal a pagar pelos sócios será de 50\$, enquanto o seu montante não for alterado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 63.°

- 1. No prazo máximo de seis meses, a partir da data da aprovação destes estatutos, realizar-se-á a eleição dos corpos gerentes do Sindicato.
- 2. Enquanto não forem eleitos os primeiros corpos gerentes do Sindicato, as funções que estatutariamente lhes competem serão desempenhadas pela comissão coordenadora existente,

que distribuirá os vários cargos pelos respectivos membros.

3. Para efeito da primeira eleição dos corpos gerentes, o prazo referido no artigo 39.º é reduzido para três meses.

Vão autenticados os presentes estatutos

3.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 31 de Maio de 1977. - Pelo Chefe da Repartição, Maria Isabel Teotónio.

ALTERAÇÕES

Sindicato dos Electricistas do Norte

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPITULO VIII

O artigo 66.º «Integração e dissolução» passará a ter a se guinte redacção:

A integração e dissolução do Sindicato só se verificará por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número total de sócios.

Porto, 2 de Outubro de 1976. — O Presidente da Assembleia Geral, Manuel Carvalho da Silva.

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 30 de Maio de 1977. — Pelo Chefe da Repartição, Elisabete Antunes Tavares de Barros.

Sindicato Livre dos Profissionais Rodoviários e Empregados de Garagens do Distrito do Porto

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 15.º

2.

3. A quotização mensal é de 1 % das retribuições ilíquidas mensais, com arredondamento para a unidade de escudos.

ARTIGO 32.°

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária anualmente, até 31 de Dezembro, para exercer as atribuições previstas na alínea c) do artigo 31.°, e até 31 de Março, para exercer as atribuições previstas na alínea b) do artigo 31.°, e de três em três anos, para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

ARTIGO 85.°

A assembleia eleitoral terá início às 9 horas e encerrar-se-á às 24 horas.

ARTIGO 87.º

1. Funcionarão mesas de voto na sede do Sindicato e em todos os locais que a direcção achar por convenientes.

2. Os sócios votarão na mesa que ficar mais perto da área da sua residência.

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 31 de Maio de 1977. — Pelo Chefe da Repartição, Elisabete Antunes Tavares de Barros.

Sindicato dos Profissionais de Ourivesaria, Relojoaria e Ofícios Correlativos do Norte

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

ARTIGO 10.°

Passa a ter a seguinte redacção:

1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido à direcção do Sindicato em proposta, fornecida para esse efeito pelo organismo, acompanhada de duas fotos tipo passe.

2	-	 	٠.		 	 					٠.		٠.	 	 	٠.	٠.	 ٠.	-	٠.		٠.	 ٠.			
3					 	 	٠.	٠.					٠.	 ٠.				 ٠.		٠.	٠.		 	٠.	 	

ARTIGO 11.º

São	direitos dos sócios:
a)	
b)	
c)	

 e) Receber gratuitamente os estatutos do Sindicato e, bem assim, quaisquer publicações que o organismo venha a editar.

ARTIGO 13.º

§	1.	٥	<i>.</i>	 		·····	•••••			
§	2.	ø	<i></i>	 		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••		
					Α	RTIGO	32.*		-	

três dias, os prazos das convocatórias das assembleias gerais que não impliquem demissão ou eleição dos corpos gerentes do Sindicato ou alteração dos presentes estatutos, cujos prazos são neles explicitamente fixados.

Porto, 7 de Janeiro de 1977.

A Direcção:

(Assinaturas ilegiveis.)

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 31 de Maio de 1977. — Pelo Chefe da Repartição, Maria Isabel Teotónio.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

CONSTITUIÇÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PONTE DE LIMA

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede, âmbito e objecto

ARTIGO 1.º

É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes, sem fins lucrativos, denominada Associação Comercial de Ponte de Lima.

ARTIGO 2.º

A Associação tem a sua sede em Ponte de Lima e abrange a área do concelho do mesmo nome.

ARTIGO 3.º

- A Associação tem por objecto:
 - a) A defesa dos legítimos interesses e direitos de todos os comerciantes associados, seu prestígio e dignificação;
 - b) Contribuir para o harmónico desenvolvimento da economia nacional e do comércio do concelho abrangido em particular;
 - c) Promover um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus associados, com vista à manutenção de um clima de progresso do País e de uma justa paz social.

ARTIGO 4.º

Compete, especialmente, à Associação:

- a) A representatividade do conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais do comércio, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sincicais e da opinião pública;
- b) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para a solução dos problemas económicos, sociais e fiscais dos sectores;
- c) Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos estabelecimentos dos ramos de comércio que representa;
- d) Estudar e propor esquemas e margens de comercialização dos produtos, relativamente às actividades representadas;

- e) Coordenar e regular o exercício das actividades dos ramos de comércio representados e protegê-los contra as práncas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- f) Estudar em conjunto com outras actividades interessadas a constituição de cooperativas ou outras formas de associação que contribuam para a redução dos circuitos de distribuição;
- g) Elaborar os estudos necessários com vista a soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- Estudar e encaminhar as pretensões dos associados em matéria da sua segurança social;
- Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta e assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de comércio;
- f) Estudar e defender os interesses das pequenas e médias empresas do sector, por forma a garantir-lhes adequada protecção;
- k) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- Poder integrar-se em uniões, federações e confederações com fius idênticos aos da Associação.

CAPITULO II

Dos associados

ARTIGO 5.º

Podem ser sócios da Associação todas as pessoas singulares ou colectivas que excrçam actividade comercial no concelho de Ponte de Lima.

ARTIGO 6.º

A admissão dos sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio, e dos documentos para tal exigidos por lei.

§ 1.º O pedido para admissão do sócio envolve plena adesão aos estatutos da Associação, aos seus regulamentos e às deliberações dos órgãos associados.

§ 2.º As sociedades deverão indicar à Associação a forma de constituição e o nome do sócio ou administrador que as representa.

ARTIGO 7.º

Constituem direitos dos associados:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Participar e convocar reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos tins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- f) Fazerem-se representar pela Associação, ou por estru-tura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio
- das relações colectivas de trabalho;
 g) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão.

ARTIGO 8.º

São deveres dos associados:

- a) Colaborar nos fins da Associação;
- b) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que foram eleitos;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento da jóia de inscrição e das quotas que vierem a ser fixadas;
- d) Cumprir com as disposições legais, regulamentares e estatutárias e, bem assim, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições:
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- f) Prestar informações e esclarecimentos, fornecendo os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais;
- g) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação.

ARTIGO 9.°

Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixarem de exercer o comércio;
- b) Os que se demitirem;
- c) Os que deixarem de pagar as suas quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- d) Os que por incumprimento dos seus deveres de associados, ou práticas lesivas do bom nome da Associados, ciação ou outros contrários aos objectivos da mesma, a isso dêem lugar.
- § 1.º Os associados que desejarem desistir da sua qualidade de sócios deverão apresentar o seu pedido de demissão, por carta registada, à direcção com, pelo menos, trinta dias de antecedência e liquidar todas as suas obrigações perante a Associação até final do trimestre em curso.
- § 2.º No caso da alinea c), poderá a direcção decidir autorizar a readmissão do sócio, uma vez liquidado o seu débito.

CAPITULO III

Órgãos associativos

ARTIGO 10.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

- § 1.º A duração dos mandatos é de três anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.
- § 2.º Nenhum associado poderá fazer parte em mais do que
- um dos órgãos electivos. § 3.º Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e que regulará os termos da gestão da Associação até à realização de novas eleicões.

Forma de eleição

ARTIGO 11.º

A eleição será festa por escrutínio secreto, em lista única ou em listas separadas, para a mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, nas quais serão especificados os cargos a desempenhar.

§ 1.º Cada sócio tem direito a um único voto.

§ 2.º Aos associados é permitido votar por correspondência, devendo para o efeito a lista estar contida em envelope fechado e lacrado, contendo exteriormente o nome do votante e a sua morada, e no mesmo envelope uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, com a assinatura reconhecida pelo no-

Da assembleia geral

ARTIGO 12.°

Composição:

- § 1.º A assembleia geral é constituída por todos os sôcios no pleno gozo dos seus direitos.
- § 2.º A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

ARTIGO 13.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os corpos gerentes da Associação;
- b) Aprovar e alterar os estatutos e regulamentos da Associação:
- c) Definir as linhas gerais de actuação da Associação;
- d) Discutir 2 votar anualmente o relatório da direcção, as contas de gerência e o parecer do conselho fiscal;
- e) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante das jóias e das quotas;
- f) Deliberar sobre o recurso de admissão ou rejeição de sócios e da aplicação de multas pela direcção;
- g) Apreciar ou deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuidas estatutariamente,

ARTIGO 14.º

São atribuições do presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar os livros da Associação e assinar as actas da assembleia geral.

ARTIGO 15.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente:

- a) Uma vez de três em três anos, no mês de Janeiro, para a eleição da mesa, da direcção e do conselho fiscal;
- b) No mês de Março de cada ano, para os efeitos da alínea d) do artigo 13.°;
- c) Extraordinariamente a assembleia geral só poderá ser convocada por iniciativa da mesa, a pedido da maioria da direcção, do conselho fiscal ou a requerimento de mais de vinte associados.
- § único. A convecatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita por meio de comunicação postal com a antecedência mínima de dez dias, designando-se sempre o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

ARTIGO 16.º

A assembleia geral só poderá funcionar à hora marcada com a presença da maioría dos seus membros e meia hora depois com qualquer número, ou em continuação de trabalhos, tando-se de reunião extraordinária, deverá estar presente a maioria dos requerentes, sem o que não poderá funcionar.

- § 1.º Os associados impedidos de comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro associado a sua representação, por meio de carta dirigida ao presidente da mesa, mas nenhum associado poderá aceitar mais do que três mandatos.
- § 2.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente da mesa voto de desempate, e constarão do respectivo livro de actas, assinadas pelos componentes da mesa.

Da direcção

ARTIGO 17.º

A direcção da Associação é composta por cinco membros, sendo um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.

§ único. Se, por qualquer motivo, a direcção for destituída ou se demitir, sera a gestão da Associação, até à realização de novas eleições, regulada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO 18.°

Compete à direcção:

- a) Administrar e gerir os fundos da Associação;
 b) Organizar e dirigir os serviços da Associação;
- Criar delegações e grupos de trabalho concelhios; d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- e) Aprovar ou rejeitar a admissão de associados;
- f) Elaborar anualmente o relatório e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente
- com o parecer do conselho fiscal;

 g) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho fiscal, a tabela de jóias e das quotas a pagar pelos essociados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- h) Propor à assembleia geral a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins comuns, ouvidos os membros do conselho fiscal;
- i) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal;
- j) Elaborar propostas de regulamentos internos e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- k) Aplicar sanções, nos termos destes estatutos;
- 1) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da Associação.

ARTIGO 19.º

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores das actividades da Associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas peles estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 20.°

A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

- § 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos. cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.
- § 2.º Os membros da direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais dos estatutos e dos regulamentos da Associação.
- § 3.º São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, não tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

ARTIGO 21.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção.

§ 1.º Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou, em seu nome, por qualquer outro director, ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuidos poderes para tanto.

Conselho fiscal

ARTIGO 22.°

O conselho fiscal e composto por três membros, sendo um presidente, um relator e um vogal, eleitos pela assembleia

ARTIGO 23.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinário e suplementares:
- b) Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos da administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas do exercicio;
- d) Dar parecer sobre a fixação da tabela de jóias e quotas, hem como de quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- e) Dar parecer sobre a integração da Associação em uniões, federações e confederações com fins idênticos;
- f) Dar parecer sobre aquisições e alienações de bens imóveis;
- g) Dar parecer sobre empréstimos a contrair; extraordinária, quando o julgue necessário;
- h) Pedir a convocação da assembleia geral, em reunião i) Exercer todas as outras funções que lhe são atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 24.°

Compete, especialmente, ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

ARTIGO 25.°

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção.
§ 1.º As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por

maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade, e constarão do respectivo livro de actas.

§ 2.º O conseiho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação e vice-versa, tomando parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto.

CAPITULO IV

Disciplina associativa

ARTIGO 26.º

As infrações cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou, ainda, a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Censura;
- 2.º Advertência; 3.º Multa até ao montante da quotização de cinco anos;

ARTIGO 27.º

A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência exclusiva da direcção.

- § 1.º Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um
- prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa. § 2.º Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

§ 3.º Da aplicação da pena de multa pode o acusado recor-

rer para a assembleia geral.

§ 4.º Da aplicação da pena de expulsão há recurso para os tribunais.

ARTIGO 28.°

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 26.º, sem prejuízo de recurso aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em dívida.

§ único. Do não pagamento voluntário das multas aplicadas nos termos do artigo 26.º, no prazo que for fixado, haverá sempre recurso para os tribunais comuns, para o efeito de

cobrança coerciva.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

ARTIGO 29.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir; c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) O produto das multas aplicadas aos associados, nos termos dos estatutos;
- e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidas por lei.

ARTIGO 30.º

Os valores monetários da Associação são depositados à sua ordem em qualquer instituição bancária.

§ 1.º Em caixa não pode ficar quantia superior a 3000\$, correspondente ao necessário fundo de maneio.

§ 2.º Os levantamentos são feitos por meio de cheque ou impresso próprio, assinados por dois directores em exercício, sendo obrigatória a assinatura do tesoureiro.

ARTIGO 31.º

Constituem despesas da Associação:

- a) As que provieren da execução dos estatutos e seus regulamentes:
- b) Quaisquer outras não previstas, mas devidamente orçamentadas e autorizadas pela direcção.

CAPITULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 32.°

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO 33.°

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de dois terços dos votos correspondentes aos associados presentes na reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de quinze

ARTIGO 34.°

A Associação so poderá ser dissolvida por deliberação to-mada nos termos do artigo anterior. § único. A assembleia geral que votar a dissolução designará

os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 35.°

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

O património, sede e serviços do Grémio do Comércio do Concelho de Ponte de Lima, com todos os direitos e obrigações inerentes, revertera, de pleno direito, para a Associação Comercial de Ponte de Lima, após a aprovação dos presentes estatutos.

ARTIGO 37.°

Os funcionários do Grémio do Comércio do Concelho de Ponte de Lima transitarão para o quadro do pessoal da Associação Comercial e não poderão ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente quanto à antiguidade, retribuição e categoria.

ARTIGO 38.°

Os actuais sócios do Grémio do Comércio do Concelho de Ponte de Lima serão inscritos na Associação Comercial como fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo a do pagamento de jóia, e com respeito pela sua antiguidade, desde que, no prazo de sessenta dias a contar da aprovação destes estatutos em assembleia geral, tenham liquidado todas as quotas em débito ao Grémio do Comércio. Não serão inscritos os sócios que, dentro do mesmo prazo, declarem, por escrito, que não querem pertencer à Associação Comercial.

§ único. São dispensados do pagamento de quotas, no período de exercício da Associação Comercial no ano de 1975, os sócios que, por antecipação, as haviam pago ao Grémio do Comércio do Concelho de Ponte de Lima.

ARTIGO 39.º

A actual direcção do Grémio do Comércio do Concelho de Ponte de Lima funcionará, a partir da data da reunião da assembleia geral de aprovação destes estatutos, como comissão organizadora da Associação Comercial de Ponte de Lima, à qual compete:

a) Subscrever estes estatutos;

b) Praticar todos os actos necessários à extinção do Grémio do Comércio e à transferência do seu património para a Associação Comercial;

c) Praticar todos os actos necessários à constituição oficial

da Associação;

d) Assegurar o normal andamento de todos os serviços administrativos;

e) Representar a Associação em todos os actos e reuniões a nível regional ou nacional;

f) Convocar a assembleia geral para a eleição da respectiva mesa, da direcção e do conselho fiscal.

ARTIGO 40.º

A comissão organizadora cessará as suas funções após o acto de empossamento dos órgãos associativos eleitos nos termos destes estatutos.

ARTIGO 41.º

As entidades que não empreguem trabalhadores poderão filiar-se na Associação Comercial de Ponte de Lima, desde que preencham os requisitos do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, e dos presentes estatutos, não podendo, porém, intervir em qualquer acto que respeite às relações do trabalho.

ARTIGO 42.°

Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados quando for julgado conveniente, em reunião da assembleia geral, mediante a observância do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.

Ponte de Lima. 6 de Agosto de 1975. — (Assinaturas ilegiveis.)

Certifico que a presente cópia está conforme o original.

3.º Repartição, 8.º Secção, da Direcção-Geral do Trabalho, 2 de Outubro de 1975. — Pelo Chefe de Repartição, (Assinatura ilegivel.)

ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO CONCELHO DE CORUCHE

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, constituição, duração, objecto e sede

Artigo 1.º

É constituída, nos termos aplicáveis da lei portuguesa, para vigorar por tempo indeterminado, uma associação privativa de comerciantes sem fins lucrativos denominada Associação dos Comerciantes do Concelho de Coruche.

1 — Esta Associação resulta da transformação do Grémio do Comércio do Concetho de Coruche.

2-A Associação tem a sua sede em Coruche, na Praça da Liberdade, 51, 1.º

A Associação tem por objecto:

 Assegurar a representação das empresas associadas e defender os interesses legítimos das mesmas;

2) Favorecer o bom entendimento e a solidariedade entre

os seus associados:

a) Realizar, em cooperação com as empresas associadas, uma acção comum destinada a favorecer o progresso económico e social do País;

b) Elaborar e difundir estudos relativos a uma política de desenvolvimento para as empresas associadas, quaisquer que sejam as suas formas e dimensões, política essa que visará, de acordo com o interesse geral, a prossecução dos interesses

dos que nelas investem e trabalham;

- c) Colaborar com a Administração Pública na definição dos parâmetros orientadores da política nacional em matéria de relações de trabalho, desenvolvimento regional, investigação, protecção do meio ambiente, investimento e comércio interno, através de uma efectiva audiência que permita aos grupos de comércio associados a participação na orientação e condução em matéria de interesse para a classe com vista à boa economia e respeito a determinações do Governo;
- d) Promover a coordenação da actividade comercial dos seus associados comerciais, retalhistas de qualquer tipo, que tenham por objecto essa colaboração;
- e) Prosseguir quaisquer outros fins que, sendo permitidos por lei, a Associação venha a considerar de interesse assegurar.

3) Negociações da contratação colectiva com o Sindicato em nome e por conta da totalidade dos associados:

a) Consulta, sempre que necessária, de um gabinete de estudos económicos e jurídicos ou de técnicos da especiatidade para o apoio da Associação na reslução de problemas emergentes no seu domínio de actuação, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

4) O estudo de medidas a tomar com vista à efectiva aplicação do regime de agrupamentos de comerciantes;

- 5) Elaboração e divulgação de dados informativos referentes à actividade comercial, bem como de todas as publicações que interessarem aos associados.
- a) Para cumprimento do número anterior será consultado advogado.

CAPITULO II

Dos sócios

ARTIGO 2.º

Podem ser sócios da Associação todas as empresas singulares ou colectivas que exerçam no concelho o comércio retalhista:

a) A admissão dos sócios é da competência da direcção, a qual poderá exigir aos interessados a comprovação dos requisitos legais e estatutários;

b) Os sócios serão representados perante a Associação pela pessoa ou pessoas que indicarem, habilitando-as com os necessários poderes deliberativos, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e subscrita pela administração das respectivas empresas em termos de as vincular.

ARTIGO 3.º

São direitos dos sócios:

1) Tomar parte nas assembleias gerais;

Eleger e ser eleito para os cargos associativos;

3) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no artigo 12.°;

4) Apresentar as sugestões que julguem convenientes à rea-

lização dos fins estatutários;
5) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços nas condições que forem estabelecidas pela direcção;

 Transmitir, quer por acto inter vivos, quer por morte, a sua qualidade de sócio, desde que o transmissário continue exercer o comércio;

7) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação.

ARTIGO 4.º

São deveres dos sócios:

1) Pagar a jóia e as quotas fixadas pela assembleia geral;

2) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;

3) Observar os estatutos da Associação e cumprir as deliberações da assembleia geral;

4) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que

forem convocados;

5) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestigio e desenvolvimento da Associação.

ARTIGO 5.º

Perdem a qualidade de sócios:

1) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;

2) Os que, tendo em débito mais de seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta

registada, thes for comunicado:

a) No caso referido no número anterior, a exclusão compete à direcção, que poderá igualmente decidir a readmissão, uma vez liquidado o débito;

b) O sócio excluído perde o direito ao património social.

CAPITULO III

Órgãos sociais

Princípios gerais

ARTIGO 6.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 7.º

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal serão eleitos por três anos:

a) A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar;

b) É sempre permitida a reeleição para qualquer cargo; c) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos pela totalidade dos sócios presentes na assembleia geral.

ARTIGO 8.º

Todos os cargos de eleição são gratuitos, sem prejuízo do pagamento das derpesas de transporte ou representações a que haja lugar no seu exercício.

a) Em qualquer dos órgãos sociais cada um dos seus componentes tem direito a um voto, tendo o presidente voto de oualidade.

Da assembleia geral

ARTIGO 9.º

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e será dirigida por uma mesa

composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º se-

a) Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir

os respectivos trabalhos;

b) Cabe aos secretários auxiliar o presidente e substituí-lo nos seus impedimentos e promover a pronta elaboração e difusão das minutas e das actas respectivas.

ARTIGO 10.°

Compete à assembleia geral:

1) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal;

2) Fixar as quotas e a jóia a pagar pelos sócios;

- 3) Apreciar os relatórios e contas da direcção, bem como quaisquer outros actos, trabalhos e propostas que lhe sejam submetidos:
- 4) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legitimamente lhe sejam afectos;

5) Aprovar o regulamento por que se regerá a Associação;

6) Destituir a todo o tempo os corpos gerentes, nomeando uma comissão, não inferior a cinco membros, para genir até à realização de novas eleições.

ARTIGO 11.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere o artigo anterior.

a) Extraordinariamente, a assembleia geral reunirá sempre que a direcção ou o conselho fiscal o julguem necessário ou mediante pedido fundamentado e subscrito por um grupo de

sócios não inferior à décima parte dos associados.

ARTIGO 12.°

A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal registado, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de cito dias, e no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem

ARTIGO 13.º

A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação desde que estejam presentes todos os associados.

§ 1.º Não se verificando o condicionalismo neste artigo, poderá a assemblera funcionar com qualquer número de sócios, em segunda convocação, sessenta minutos depois da hora marcada para a primeira.

ARTIGO 14.º

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados.

a) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem, porém, o voto favorável de três quartos do número de sócios presentes ou representados.

Da direcção

ARTIGO 15.°

A representação e gerência associativa são confiadas a uma direcção composta por um presidente e dez vogais, dos quais um será secretário e outro tesoureiro.

ARTIGO 16.°

Compete à direcção:

1) Representar a Associação em juízo e fora dele;

2) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação;

- 3) Cumprir as disposições estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;
- 4) Apresentar anualmente à assembleia o relatório e contas de gerência, acompanhados do parecer do conselho fiscal;
 - 5) Submeter à apreciação da assembleia as propostas que se ostrarem necessárias;

6) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação para defesa dos seus associados.

ARTIGO 17.°

A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e for convocada pelo presidente ou, pelo menos, por cinco vogais, e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus mem-

a) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 18.º

Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de três membros da direcção, devendo estas assinaturas ser do presidente ou do tesoureiro, sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas.

Do conselho fiscal

ARTIGO 19.º

O conselho fiscal é constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

ARTIGO 20.º

Compete ao conselho fiscal:

1) Examinar, sempre que entenda conveniente, a escrita

da Associação e os serviços de tesouraria;

2) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção e sobre quaisquer outros assumos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
3) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

ARTIGO 21.°

O conselho fiscal reunirá sempre que julgue necessário e for convocado pelo presidente ou pelos vogais e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

CAPITULO IV

Disposições gerajs

Artigo 22.°

O ano social coincide com o civil.

Artigo 23.°

Constituem receita da Associação:

1) O produto das jóras e quotas dos sócios; 2) Quaisquer fundos, donativos ou legados que lhe venham

a ser atribuídos;

3) Juros e fundos capitalizados.

ARTIGO 24.°

A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral que envolva o voto favorável de todos os associados.

a) À assembleia que delibere a dissolução pertencerá decidir sobre o destino a dar aos bens da Associação.

ARTIGO 25.º

Esta Associação fica sujeita às disposições legais que venham a ser promulgadas pelo Governo e referentes às associações patronais.

a) A direcção promoverá todo o necessário para a adaptação destes estatutos ao que venha a ser legislado sobre a sua finalidade.

Conuche, 15 de Setembro de 1975.

(Assinaturas ilegiveis.)

Está conforme o original.

3.º Repartição, 8.º Secção, da Direcção-Geral do Trabalho, 6 de Junho de 1977. — O Primeiro-Oficial, Maria da Piedade da Silva Pedro.

ASSOCIAÇÃO DOS QUÍMICO-FARMACÊUTICOS ANALISTAS PROPRIETÁRIOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

ESTATUTOS

CAPITULO I

Denominação, sede, fins e atribuições

ARTIGO 1.º

A Associação dos Químico-Farmacêuticos Analistas Proprietários de Laboratórios de Análises Clínicas é uma pessoa colectiva de direito privado, constituída por todos os pro-prietários de laboratórios de análises clínicas que dela queiram fazer parte, licenciados em Farmácia e exerçam a sua activi-dade em território nacional, com excepção das pessoas men-cionadas no artigo 5.°, n.° 3.

ARTIGO 2.º

1. A Associação dura por tempo ilimitado e fica a ter a sua sede em Lisboa.

2. Sempre que o interesse e a comodidade dos associados o justifique, serão criadas delegações nas capitais de distrito onde o número daqueles aconselhe a existência da delegação.

ARTIGO 3.º

A Associação tem por fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais dos seus associados, bem como a melhoria da qualidade técnica e económica dos laboratórios, em ordem à defesa dos interesses sociais dos doentes.

ARTIGO 4.º

No prosseguimento dos seus fins competem-lhes as seguintes atribuições:

 a) Definir os princípios gerais que defendam uniformemente os interesses dos seus associados;
 b) Representar e defender os interesses dos associados junto de todas as entidades públicas e privadas, bem como a representação em juízo e fora dele quendo devem ser distributos que servente comitios que en entidos en estados de entre de entr quando devam ser dirimidos quaisquer conflitos próprios dos fins sociais;

c) Apoiar os associados com serviços próprios, designadamente nos domínios técnico, científico, organizativo e jurídico, promovendo para tanto, se necessário, cursos, seminários, congressos e outras manifestações de natureza pedagógica, científica e cultural;

d) Negociar acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, em ordem à prestação de serviços por parte dos seus associados;

e) Colaborar com todas as instituições de saúde, particulares ou públicas, nacionais e estrangeiras, em ordem à defesa da saúde pública;

f) Quaisquer outras funções de interesse para o sector;

g) Casos aqui não especificados serão resolvidos pela assembleia geral.

CAPITULO II

Dos associados

SECÇÃO I

Admissão

ARTIGO 5.º

1. São admitidos como sócios efectivos todos os indivíduos que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º e ainda as sociedades que tenham por objecto social a mesma actividade, desde que, neste caso, pelo menos, um dos sócios se encontre nas condições daqueles.

2. As sociedades são representadas pelo director técnico do laboratório, o qual deve preencher os requisitos dos demais

sócios. 3. São ainda admitidos como sócios correspondentes todos os indivíduos nacionais ou estrangeiros inscritos como sócios em associações congéneres, desde que estas concedam aos associados portugueses regime de reciprocidade.

4. Os sócios referidos no número anterior usufruem de todos os benefícios da Associação, com excepção do direito de eleger ou ser eleito para os corpos sociais ou de acios conexos, estando isentos do pagamento de jóia e quotas desde que a respectiva associação estrangeira estabeleça para os sócios desta Associação regime igual.

ARTIGO 6.º

A inscrição de sócios depende do pedido formulado pelos candidates em carta dirigida à Associação, instruída com os documentos necessários à prova dos requisitos enunciados no artigo 5.°, cabendo a decisão à direcção.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres

ARTIGO 7.º

São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, nas reuniões para que forem convocados e em todas as manifestações científicas, técnicas ou culturais;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;

c) Requerer a convocação de assembleias gerais nos termos definidos nos presentes estatutos;

d) Apresentar sugestões para prosseguimento dos fins sociais, bem como requerer a intervenção da Asso-

ciação na defesa dos interesses dos associados;
e) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços, em condições a definir pela direcção;

f) Usufruir todos os demais benefícios ou regalias proporcionados pela Associação.

ARTIGO 8.º

São deveres dos associados:

a) Participar na vida e gestão administrativa da Associacão:

b) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que visem o prestígio da Associação ou a realização dos seus fins;

c) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos, bem como as constantes dos estatutos;

d) Pagar a jóia e a quota que forem fixadas em assembleia geral.

SECÇÃO III

Regime disciplinar

ARTIGO 9.º

Pordem a qualidade de sócio os que deixem de satisfazer as condições necessárias para a admissão, que sejam excluídos por motivos disciplinares ou que deixem de pagar, por período superior a três meses, as respectivas quotas.

ARTIGO 10.°

Constituem infracções disciplinares a quebra dos deveres mencionados nas alíneas c) e d) do artigo 8.º ou quaisquer outras faltas que, pela sua gravidade, ponham em causa o bom nome e o prestígio da Associação.

ARTIGO 11.º

1. O procedimento disciplinar será instaurado por denúncia de qualquer associado ou oficiosamente, quando os factos sejam do conhecimento da direcção.

2. Cabe à direcção a instauração dos processos disciplinares,

bem como a respectiva decisão.

3. Nenhum associado poderá ser sancionado sem ser ouvido previamente e apresentar, em prazo a fixar, todos os meios de defesa, bem como arrolar testemunhas, cujo número não pode, em caso algum, ser superior a dez.

4. Quando a decisão seja a das alíneas c) e d) do artigo 12.º cabe sempre recurso para a assembleia geral, que julgará definitivamente.

ARTIGO 12.°

A infracção disciplinar dos deveres enunciados no artigo 10.º será punida com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura:
- c) Multa até 10 000\$;
- d) Exclusão.

CAPITULO III

Dos corpos sociais

ARTIGO 13.º

(Enumeração)

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 14.º

(Mandato)

O mandato da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO 15.°

(Forma de exercício)

1. O exercício dos corpos sociais é gratuito, podendo os membros ser reembolsados de despesas que por via dela efectuarem, desde que devidamente documentadas e por força

de verbas orçamentadas para esse fim.

2. Em qualquer dos órgãos administrativos cada um dos seus componentes tem direito a um voto, cabendo ao presi-

dente voto de desempate.

3. Os órgãos associátivos podem ser destituídos, no todo ou em parte, por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, a requerimento de, pelo menos, 20 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

4. A mesma assembleia geral que deliberou nos termos do número anterior decidirá a substituição dos respectivos órgãos

ou dos elementos substituídos.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 16.º

(Constituição)

- A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
- 2. Incumbe ao presidente convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos.
- 3. Cabe aos secretários elaborar as actas, auxiliar o presidente e substituí-lo nos seus impedimentos.

ARTIGO 17.º

(Competência)

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar os regulamentos gerais da Associação; c) Fixar as jóias e quotas a pagar pelos associados;
- d) Apreciar os relatórios, contas e o parecer do conselho fiscal, bem como quaisquer outros actos e propostas que lhe sejam submetidos, nomeadamente no que respeita à contratação e demais relações de tra-

- e) Deliberar dos recursos interpostos para a assembleia geral:
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e demais assuntos que legalmente lhe estejam afectos.

Arrigo 18.º

(Reuničes)

A assembleia geral reunirá ordinariamente no mês de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção relativamente à gerência do ano anterior e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição a que se refere a alínea a) do artigo anterior.

2. Extraordinariamente a assembleia geral reunirá a pedido da direcção, do conselho fiscal ou a pedido fundamentado e subscrito por mais de 20 % dos associados no pleno gozo dos

seus direitos.

ARTIGO 19.º

(Convocações)

- 1. A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita por meio de aviso postal, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de dez dias, e no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.
- 2. Em caso de extrema urgência poderá a assembleia geral ser convocada em prazo inferior ao mencionado no número anterior.

ARTIGO 20.º

(Functionamento)

- 1. A ascombleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos sócios.
- 2. Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia geral funcionar com qua'quer número de sócios, em segunda convocação, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

3. Tratando-se de reunião extraordinária requerida pelos associados, só poderá funcionar se estiverem presentes, pelo menos, 20 % dos requerentes.

ARTIGO 21.º

(Dalibarações)

1. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

2. As deliberações sobre alterações dos estatutos, bem como a integração da Associação, exigem, para serem aprovadas, o voto favorável de três quartos do número de associados

SECÇÃO II

Direcção

ARTIGO 22.º

(Composição)

A direcção é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

ARTIGO 23.º

(Competência)

Compete à direcção:

a) Gerir a Associação;

b) Representar a Associação em juízo e fora dele; c) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação, bem como contratar o pessoal técnico e administrativo necessário;

d) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;

e) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência;

f) Submeter à apreciação da assembleia geral as propoetas que se mostrem necessárias;

- g) Tomar as resoluções que forem julgadas necessárias à eficaz aplicação dos contratos colectivos e demais relações de trabalho;
- h) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa do respectivo sector de actividade.

ARTIGO 24.º

(Reuniões)

1. A direcção reunirá, pelo menos, uma vez por mês ou sempre que for convocada pelo presidente e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate.

ARTIGO 25.º

(Vinculação da Associação)

- 1. Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais a do tesoureiro, sempre que se trate de movimentação de
- 2. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por funcionário qualificado, a quem foram atribuídos poderes para tanto.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Arrigo 26.º

(Composição e funcionamento)

- 1. O conselho fiscal será constituído por um presidente
- 2. O conselho fiscal reunirá sempre que convocado pelo presidente ou por qualquer dos seus membros e obrigatoriamente uma vez por ano, para apreciação do relatório, balanço e contas anuais, ou ainda com a direcção, sempre que esta o julgue conveniente.
- 3. O conselho fiscal terá, relativamente a todos os órgãos da Associação, a competência legalmente atribuída ao conselho fiscal das sociedades anónimas, com as necessárias adaptações.

CAPITULO IV

Das receitas e despesas

ARTIGO 27.º

O ano social corresponde ao ano civil.

ARTIGO 28.º

(Receitas)

Constituem receitas da Associação:

a) O produto das jóias e quotas dos associados;

b) Quaisquer importâncias, fundos, donativos ou legados que venham a ser constituídos ou lhe sejam atribuidos.

Artigo 29.º

(Despesas)

As despesas da Associação serão exclusivamente as que resultarem da execução dos presentes estatutos e dos regulamentos e normas dela dimanados, bem como do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 30.°

(Movimentação de fundos)

O levantamento de importâncias depositadas será feito mediante cheque assinado pelo tesoureiro ou seu substituto e por qualquer dos membros da direcção.

ARTIGO 31.º

(Orçamento)

- A vida financeira e a gestão da Associação no seu conjunto ficam subordinadas a orçamento anual a aprovar pela assembleia geral.
- 2. A proposta de orçamento ordinário de cada exercício será sübmetida à assembleia geral até 30 de Novembro do

ARTIGO 32.°

(Relatório, balanço e contas anuals)

A direcção elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e apresentará à assembleia geral até 31 de Março do ano seguinte, acompanhados do parecer do conselho fiscal. o relatório, balanço e contas de cada exercício.

ARTIGO 33.º

(Reservas)

- 1. O saldo da conta de gerência de cada exercício será aplicado nos seguintes termos:
 - a) 10 % para reserva obrigatória;

 - b) 10% para fundo de obras e iniciativas; c) O restante para fins associativos que a assembicia geral determinar.
- 2. A reserva obrigatória só poderá ser movimentada com autorização da assembleia geral.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 34.0

- Após a publicação dos estatutos da Associação no Diário da República, será convocada uma assembleia geral extraordinária por um dos sócios fundadores para fixação da jóia e da quota e eleição dos órgãos sociais por um período transitório de seis meses, com o fim de estabelecer e organizar administrativamente a Associação.
- 2. Logo que decorra aquele prazo ou se inscrevam, pelo menos, cinquenta sócios, será realizada nova assembleia geral destinada a eleger os órgãos sociais, cujo mandato terá a duração de dois anos, e tomarão posse seis meses após a constituição da Associação.

ARTIGO 35.º

- 1. Estes estatutos poderão ser alterados em assembleia geral extraordinária expressamente convocada para o efeito, devendo as alterações ser aprovadas por maioria de três quartos dos associados presentes.
- 2. No prazo máximo de dois anos a contar da fundação desta Associação os estatutos serão obrigatoriamente revistos.

ARTIGO 36.°

A Associação dissolver-se-á nos casos previstos na lei e ainda quando isso seja decidido por maioria de três quatros do número de todos os associados.

ARTIGO 37.º

Nenhum sócio que seja excluído da Associação ficará a ter quaisquer direitos sobre o seu património.

Está conforme o criginal.

3.º Repartição, 8.º Secção, da Direcção-Geral do Trabalho, 6 de Junho de 1977. — Pelo Chefe de Repartição, Maria da Piedade da Silva Pedro.

ALTERAÇÕES -

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PONTE DE LIMA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Artigo 33.°

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes na reunião da assembleia genal expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 34.º

A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação toma da nos termos do artigo anterior, sendo, no entanto, necessário o voto favorável de três quartes do número de todos os associados.

A Comissão Organizadora:

(Assinaturas ilegíveis.)

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 17 de Maio de 1977. — Pelo Chefe de Repartição, Maria da Piedade da Silva Pedro.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Artigo 1.º (nova redacção)

A Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, que por forma abreviada pode ser designada por Apifarma, é uma associação patronal de duração ilimitada, constituída em conformidade com a lei.

Artigo 9.°, n.° 3 (nova redacção)

Nenhum sócio poderá exercer o mesmo cargo dentro do mesmo órgão social por mais de dois períodos sucessivos.

Artigo 10.°, n.° 2 (nova redacção)

Em qualquer dos órgãos da Associação cada um dos membros tem direito a um voto, tendo o presidente ou quem suas vezes fizer voto de desempate.

Artigo 12.°, g) (nova alínea)

Aprovar até ao dia 30 de Novembro de cada ano o orçamento ordinário para o ano seguinte.

Artigo 18.º (nova redacção)

A representação e a gerência da Associação são confiadas a uma direcção composta por um presidente, um secretário, com funções de 1.º vice-presidente, um tesoureiro, com funções do 2.º vice-presidente, quatro vogais efectivos e dois vogais substitutos.

Artigo 19.°, g) (eliminada)

Artigo 21.°, n.º 4 (novo número)

A direcção reunir-se-á ainda com o conselho consultivo sempre que o julgue necessário, mas não menos de uma vez em cada dois meses, mediante convocação do presidente da direcção ou de quem suas vezes fizer. O conselho consultivo não poderá, porém, tomar parte nas respectivas deliberações.

Artigo 28.°, c) (nova redacção)

Apreciar periodicamente o trabalho da direcção, designadamente através do acesso às respectivas actas, fazendo-lhe sugestões tanto sobre a gerência em curso como sobre as actividades futuras.

Artigo 30.º (nova redacção)

Para os efeitos do disposto no artigo 28.º, o conselho consultivo, por sua iniciativa e a seu pedido, poderá ainda reunir com a direcção sempre que o julgue necessário ou útil.

Artigo 31.°, n.º 1 (nova redacção)

Constitui infracção disciplinar, punível nos termos deste artigo e do seguinte, o não cumprimento, por parte dos sócios, dos preceitos estatutários.

Lisboa, 26 de Abril de 1977.

Pela Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

- O Presidente da Direcção, J. Luis Ribeiro Gomes. O Secretário da Direcção, Luis Caldeira Pires.

Está conforme o original.

3.º Repartição da Direcção-Geral do Trabalho, 31 de Maio de 1977. — Pelo Chefe de Repartição, Maria Fernanda Rolão Henriques.